

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DIR

ARTHUR BOBSIN DE MORAES

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO:
o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo

Florianópolis (SC)

2017

ARTHUR BOBSIN DE MORAES

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO:

o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo

Trabalho de Conclusão apresentado junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Marcus Vinícius Motter Borges

Coorientadora: MSc. Luiza Silva Rodrigues

Florianópolis (SC)

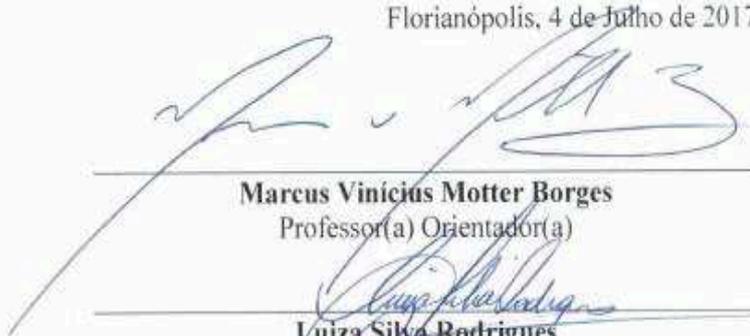
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

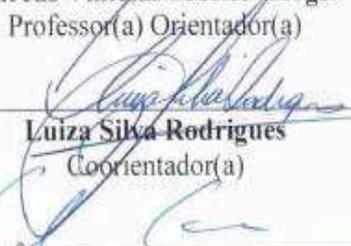
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado ""**JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO: O fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo.**"" ,elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Arthur Bobsin de Moraes**, defendido em **04/07/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

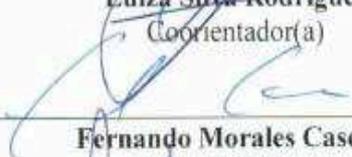
Florianópolis, 4 de Julho de 2017



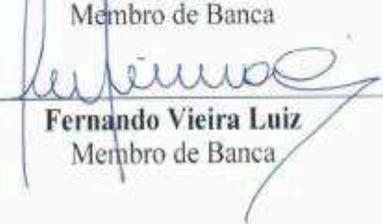
Marcus Vinicius Motter Borges
Professor(a) Orientador(a)



Luiza Silva Rodrigues
Coorientador(a)



Fernando Morales Cascaes
Membro de Banca



Fernando Vieira Luiz
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Arthur Bobsin de Moraes**

RG: **6026163**

CPF: **8833364992**

Matrícula: **12201137**

Título do TCC: **"JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO: O fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo. "**

Orientador(a): **Marcus Vinicius Motter Borges**

Eu, **Arthur Bobsin de Moraes**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 4 de Julho de 2017


Arthur Bobsin de Moraes

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Marcus Vinícius Motter Borges, por sempre instigar seus alunos a realizarem uma análise crítica do processo civil, nunca separando o conteúdo em gavetas, e sempre contextualizando os institutos como um todo interligado.

A minha coorientadora, Luiza Silva Rodrigues, por toda a ajuda na pesquisa, na elaboração do trabalho e, principalmente, por todas as correções e orientações que tornaram possível a apresentação desta monografia.

Aos amigos que o curso de Direito me proporcionou. Ao Direito diurno por me acompanhar desde o início da caminhada. Ao Direito noturno, por me acolher já na metade da graduação. Em especial, agradeço os amigos Isaac Kofi Medeiros e Leonardo Ulisses Moraes, que representam bem as duas salas que me marcaram durante toda a trajetória acadêmica.

Aos amigos que a Universidade Federal de Santa Catarina me trouxe, em especial aos que me ensinaram a vivenciar o movimento estudantil.

A toda equipe da Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo, em especial ao Dr. Tiago Jacques pelos ensinamentos da vida que ultrapassam o Direito e a advocacia.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais, Aureo Moraes e Simone Bobsin, e meus irmãos, Eduardo, Pedro e Vitória, por me proporcionarem suporte, material e imaterial, que me ajudaram chegar até aqui.

Ao meu irmão, ainda que não de laço de sangue, Luccas Rodrigues Zanluca, por compartilharmos as mesmas virtudes, em especial o companheirismo e a fidelidade.

Por fim, meu muito obrigado a minha parceira de vida, Gabriela Consolaro Nabozny, pela cumplicidade, paciência e conforto que, sem dúvidas, me deram calma neste momento tão exigente da vida.

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

Rui Barbosa

BOBSIN DE MORAES, Arthur. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo. 2017. 110 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito no regime do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), como instrumento para atingir uma duração razoável do processo, bem como suas principais implicações na sistemática processual civil brasileira. Inicia-se o estudo explorando as raízes do direito processual civil, buscando demonstrar como foi possível permitir o julgamento antecipado parcial do mérito. O primeiro capítulo terá como objeto a evolução da sistemática processual civil, até o desenvolvimento de uma teoria autônoma da ação. De outro vértice, o capítulo subsequente terá como foco as decisões parciais nos Códigos de Processo Civil Brasileiro, desde o CPC de 1939 ao CPC de 2015, bem como as peculiaridades de cada um dos incisos e de seus respectivos parágrafos. O último capítulo, será voltado ao estudo das questões polêmicas e controvertidas decorrentes do julgamento antecipado parcial de mérito, apontando soluções e demonstrando os problemas, as principais implicações que surgiram e que ainda vão surgir na prática forense. Conclui-se, ao final, que o julgamento antecipado parcial do mérito busca trazer ao jurisdicionado uma nova sistemática que almeja celeridade e efetividade, entretanto, marca-se posição que devem os julgadores observar o novo instituto com novas lentes, e não com o olhar do antigo Código e dos antigos institutos, sob pena de mudar-se tudo, para continuar tudo como era.

Palavras-chave: Processo civil. Julgamento antecipado parcial do mérito. Sentença. Celeridade. Efetividade. Implicações práticas.

BOBSIN DE MORAES, Arthur. **Julgamento antecipado parcial do mérito**: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo. 2017. 110 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ABSTRACT

The purpose of the present study is to analyze the institute of partial merit verdict under the Civil Procedure Code of 2015 (CPC / 2015) as a tool to achieve a reasonable length of process. It will also be object to analyze the main implications of the new permissive in the Brazilian civil procedural system. The study begins by exploring the roots of civil procedural law, seeking to demonstrate how it was possible to allow partial merit verdict. The first chapter will have as its object the evolution of the civil procedural system, until the development of an autonomous theory of the action. From another vertex, the subsequent chapter will focus on the partial decisions in the Brazilian Civil Procedure Codes, from the CPC of 1939 to the CPC of 2015, as well as the peculiarities of each of the paragraphs. The last chapter will be devoted to the study the controversial issues arising from the partial merit verdict, pointing out solutions and demonstrating the problems, the main implications that have arisen and that will still arise in forensic practice. Finally, it is concluded that the partial early trial of merit seeks to bring to the court a new system that seeks speed and effectiveness. However, judges should observe the new institute with new lenses, not with the old Procedure Code glasses, under penalty of changing everything, to continue everything as it was.

Keywords: Civil Procedure. Partial merit verdict. Verdict. Celerity. Effectiveness. Practical Implications.

BOBSIN DE MORAES, Arthur. **Julgamento antecipado parcial do mérito: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo.** 2017. 110 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

RESUMEN

El objetivo del presente trabajo es estudiar el instituto la decision parcial del mérito en el régimen del Código de Proceso Civil de 2015 (CPC / 2015), como instrumento para alcanzar una duración razonable del proceso, así como sus principales implicaciones en la sistemática procesal civil brasileña .Se inicia el estudio explorando las raíces del derecho procesal civil, buscando demostrar cómo fue posible permitir el juicio anticipado parcial del mérito. El primer capítulo tendrá como objeto la evolución de la sistemática procesal civil, hasta el desarrollo de una teoría autónoma de la acción. De otro vértice, el capítulo subsiguiente tendrá como foco las decisiones parciales en los Códigos de Proceso Civil Brasileño, desde el CPC de 1939 hasta el CPC de 2015, así como las peculiaridades de cada uno de los incisos y de sus respectivos párrafos. El último capítulo, se centrará en el estudio de las cuestiones polémicas y controvertidas derivadas del juicio anticipado parcial de mérito, apuntando soluciones y demostrando los problemas, las principales implicaciones que surgieron y que aún van a surgir en la práctica forense. Se concluye, al final, que el juicio anticipado parcial del mérito busca traer al jurisdicionado una nueva sistemática que anhela celeridad y efectividad, sin embargo, se marca posición que deben los jueces observar el nuevo instituto con nuevas lentes, y no con los ojos del antiguo Código y de los antiguos institutos, so pena de mudarse todo, para continuar todo como era.

Palabras clave: Proceso Civil. Decision parcial del mérito. Sentencia. Celeridad. Efectividad. Implicaciones prácticas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AÇÃO, PEDIDOS E CAPÍTULOS DE SENTENÇA	13
1.1 Ação como direito autônomo	13
1.2 Cumulação de ações e de pedidos	17
1.3 Cargas de eficácia das ações	22
1.4 O conceito de sentença: CPC/1939, CPC/1973, Lei 11.232/2005 e CPC/2015	27
1.5 Celeridade processual	34
2. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO	38
2.1 Decisão parcial: do CPC/1939 ao CPC/2015	38
2.2 A decisão parcial no CPC/2015.....	45
2.2.1 Natureza jurídica	46
2.2.2 Hipóteses	53
2.3 Parcela do pedido e pedido cumulado.....	56
2.4 Quebra da unicidade da sentença e a implicação na celeridade processual.....	58
3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL E A PRÁTICA FORENSE.....	64
3.1. Implicações na recorribilidade das decisões.....	64
3.2 Fundamentação da decisão que julga parcialmente o mérito.....	70
3.3 Impactos na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença.....	73
3.4 Implicações na reconvenção.....	78
3.5 Decisões interlocutórias não recorríveis: preliminares	80
3.6 Aplicação do artigo 356 como um dever ou como uma faculdade do magistrado..	83
3.7 Existência de honorários de sucumbência nas decisões parciais de mérito.....	85
3.8 Possibilidade de se aplicar o artigo 356 no âmbito dos Tribunais.....	86
3.9 Recorribilidade da decisão parcial de mérito proferida por Tribunal	88
3.10 Viabilidade de interpor agravo de instrumento adesivo	89
3.11 Ingerência na ordem cronológica de julgamento.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

O legislador, desde sempre, buscou por meio do sistema processual civil formas de entregar uma tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva ao jurisdicionado, seja inserindo novos institutos no ordenamento jurídico, seja suprimindo regras ultrapassadas.

Prova disso foi o desenvolvimento do conceito autônomo de ação, que permitiu ao jurisdicionado, em um mesmo processo, cumular suas pretensões, simplificando o processo, trazendo economia e celeridade.

Outro exemplo foi a idealização, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que inseriu o direito a duração razoável do processo no rol de garantias individuais.

Outrossim, o próprio Código de Processo Civil de 2015, estabelece no artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.

A concentração das defesas do réu em apenas uma só peça, a criação de institutos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, também faz prova da tentativa de economizar tempo na atividade do Judiciário.

Enfim, não são raras as situações em que o ordenamento jurídico é alterado para prestigiar os princípios da efetividade, da celeridade, da solução integral do mérito e da duração razoável do processo.

Entretanto, não bastava o sistema jurídico estar repleto de princípios que assegurassem uma tutela tempestiva, e não possuir mecanismos para coloca-los em prática.

Foi neste vácuo e com a motivação de entregar mais efetividade ao jurisdicionado, que surgiu a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito no ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto, previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, calcorreia ao lado das inovações principiológicas – princípio da cooperação, da primazia do julgamento do mérito, da vedação das decisões surpresas etc. – e das alterações das demais normas processuais, ambos alinhados com o processo civil constitucional.

Desse modo, a análise do permissivo de fracionamento do mérito será realizada como um todo, observando sua natureza jurídica, suas implicações práticas e sua evolução histórica, com origens e influências, destacando como a sentença parcial de mérito irá afetar o ordenamento jurídico.

Assim, o primeiro capítulo abordará a evolução da sistemática processual civil, percorrendo, de maneira superficial, desde sua separação com direito material civil, até o desenvolvimento de uma teoria autônoma da ação. O capítulo restou dividido de maneira a demonstrar como foi possível, paulatinamente, a cumulação de ações com suas diferentes cargas de eficácia e, por conseguinte, como isso afetou a celeridade e a efetividade processual.

Por outro lado, no segundo capítulo será tratado o soerguimento das decisões parciais nos Códigos de Processo Civil Brasileiro, desde o CPC de 1939 ao CPC de 2015, analisando a polêmica do provimento previsto no § 6º, do artigo 273 do CPC/1973.

Ademais será abordado também todas as nuances e as peculiaridades de cada um dos incisos e de seus respectivos parágrafos, para se chegar a um ponto que levanta polêmicas e dúvidas, qual seja: a natureza jurídica do provimento que julga antecipadamente o mérito.

Finalmente, o derradeiro capítulo terá como objeto de estudo as questões polêmicas e controvertidas decorrentes do julgamento antecipado parcial de mérito, dentre elas: *(i)* implicações na recorribilidade das decisões; *(ii)* fundamentação da decisão que julga parcialmente o mérito; *(iii)* impactos na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença; *(iv)* implicações na reconvenção; *(v)* decisões interlocutórias não recorríveis: preliminares; *(vi)* aplicação do artigo 356 como um dever ou como uma faculdade do magistrado; *(vii)* existência de honorários de sucumbência nas decisões parciais de mérito; *(viii)* possibilidade de se aplicar o artigo 356 no âmbito dos Tribunais; *(ix)* recorribilidade da decisão parcial de mérito proferida por Tribunal; *(x)* viabilidade de interpor agravo de instrumento adesivo; *(xi)* ingerência na ordem cronológica de julgamento.

Entretanto, a crítica não deixará de ser feita, pois o CPC/2015 perdeu a oportunidade de se manifestar sobre assuntos polêmicos e com implicações práticas, que, muito provavelmente, irão causar complicações ao direito das partes.

O método utilizado será o dedutivo, valendo-se de pesquisa legislativa e levantamento bibliográfico, através de fichamento de material e pesquisa jurisprudencial das atuais repercussões do julgamento antecipado parcial do mérito.

1. AÇÃO, PEDIDOS E CAPÍTULOS DE SENTENÇA

O presente capítulo busca demonstrar a evolução da sistemática processual civil brasileira, principalmente no que se refere a sua separação com o direito material, o que permitiu o desenvolvimento de uma teoria autônoma da ação. Dividiu-se o capítulo de uma maneira a compreender a dinâmica do processo civil ao longo do tempo e como tal progresso trouxe a possibilidade de cumular ações e, posteriormente, separá-las em seu julgamento.

1.1 Ação como direito autônomo

Inicialmente neste primeiro capítulo, será abordado, ainda que de maneira muito breve, o conceito de ação. Realizar-se-á uma análise *en passant* sobre a histórica discussão travada entre os romanistas Bernhard Windscheid e Johann Georg Theodor Albert Anton Muther¹ a fim de elucidar como o desentendimento acadêmico gerou um dos temas mais estudado de toda a processualística civil.

O século era XIX quando Bernhard Windscheid e Johann Georg Theodor Albert Anton Muther celebraram grande polêmica no direito processual civil, fato que demonstrou a flagrante diferença entre o direito lesado e o direito de ação, revelando que, na verdade, a ação cria a par do direito subjetivo material da parte prejudicada, dois outros direitos públicos: *(i)* um, para o ofendido, que é o direito à tutela jurisdicional, e que é dirigido contra o Estado; e *(ii)* outro, para o próprio Estado, que é o direito de eliminar a lesão jurídica, e que se volta contra a parte que a causou². Os grandes defensores de tal separação foram Adolf Eduard Ludwig Gustav Wach , Oskar Robert Arthur von Bülow , Konrad Maximilian Hellwig e Giuseppe Chiovenda .

Percebe-se, assim, que o direito processual civil, como ciência autônoma, revela-se relativamente novo. Até então, não havia separação clara entre direito processual e direito material, existindo sempre uma expressa vinculação entre direito de ação e direito civil lesado. A discussão entre os romanistas é que abriu os olhos à diferença entre os conceitos.

¹ A discussão versava sobre a autonomia e conseqüente separação entre o direito de ação e o direito material a ele relacionado.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 172.

A obra de Oskar Von Bulow – Teoria das exceções e dos pressupostos processuais (1868) – é tida por muitos como o marco da separação entre as ciências, pois permitiu verificar que uma coisa é o direito material, que a lei nos assegura; outra, o direito de ir a juízo, para que o Poder Judiciário dê uma resposta à pretensão a ele levada.

Humberto Theodoro Júnior³ discorre sobre o pensamento dos processualistas civis no final do século XIX no seguinte sentido:

Para exemplificar: se alguém tinha o seu direito de propriedade desrespeitado, e ia a juízo, entendia-se que, ao fazê-lo, apenas punha em movimento o seu direito de propriedade. O direito de ação não era autônomo, isto é, não havia o direito de ir a juízo para postular uma resposta do Poder Judiciário a uma pretensão.

Não resta dúvida que o primeiro passo para entender o conceito de ação é reconhecer a autonomia entre o direito material e o direito processual, conforme bem explica o exemplo acima.

De qualquer forma, antes da efetiva separação entre o direito material e o direito processual civil, vigia em nosso ordenamento jurídico a teoria imanentista, que considerava o direito de ação ser o próprio direito material. Assim, sem o direito material, não se poderia falar em direito de ação.

Ao se debruçar sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina ser natural que, com o desenvolvimento e aprimoramento dos estudos a respeito da ciência processual, tenham surgido diferentes teorias a respeito da natureza jurídica da ação. Existem algumas, como a teoria imanentista e a teoria do direito concreto de ação, que atualmente só possuem interesse histórico, mas outras têm valor atual, considerando que até hoje existe viva polêmica a respeito da melhor teoria para explicar a natureza jurídica da ação⁴.

Ainda da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, importante colacionar a definição da teoria imanentista, que vigia no início do século passado:

Na teoria imanentista o direito de ação é considerado o próprio direito material em movimento, reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão. Nessa concepção, que não consegue entender o direito de ação como direito autônomo, quando há respeito ao direito material, ele remanesce estático, colocando-se em movimento somente no caso de agressão ou ameaça, hipótese na qual passa a ser considerado direito de ação.

É evidente que na teoria imanentista não existe direito de ação sem existir direito material, até porque se trata do mesmo direito em diferentes estados (estático e em movimento). Para os defensores dessa teoria, o direito de ação é um poder que o

³*Ibidem*, p. 172.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 153.

indivíduo possui contra o seu adversário e não contra o Estado, sendo o processo um mero procedimento, ou seja, um conjunto de atos coordenados visando à obtenção de um objetivo final.

Em relação ao direito brasileiro, a teoria civilista ou imanentista, influenciou o legislador do Código de 1916, que inseriu no ordenamento jurídico, no artigo 75 do Código Civil Brasileiro⁵, a seguinte concepção: a cada direito corresponde uma ação que o assegura. Essa teoria, segundo a qual a ação é o direito de pedir em juízo o que é devido, parte do conceito de ação dado pelo jurista romano Tibério Júlio Celso Polemeno, segundo o qual a *actio* seria o direito de pedir em juízo o que é devido. Tal concepção da ação foi bastante desenvolvida pelos estudos de Friedrich Carl von Savigny⁶.

De acordo com Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues⁷, caso o direito admitisse tal teoria teríamos a seguinte situação:

Adotada essa teoria, só haveria direito de ação se existisse direito material a ser protegido. Não haveria como justificarmos racionalmente a existência de ações meramente declaratórias da inexistência dos direitos materiais, nas quais o que se busca é apenas uma declaração de inexistência, invalidade ou ineficácia de relações jurídicas.

Superada em parte, eis que não é objeto do presente trabalho, a questão inicial acerca da discussão acadêmica de Bernhard Windscheid e Johann Georg Theodor Albert Anton Muther, bem como os reflexos que uma adoção da teoria imanentista causariam ao direito processual civil, demonstrar-se-á a importância de tais conceitos na formação da ação.

Ao discorrer sobre a influência histórica e a criação da doutrina de ação, Giuseppe Chiovenda defende que diversos fatores concorreram à sua formação, destacando a renovação dos estudos de direito público, por causas de ordem cultural, política e histórica, ou ainda porque os pesquisadores começaram a considerar o direito processual civil como um campo e uma função da atividade estatal⁸.

Giuseppe Chiovenda defende ainda que o ponto nodal de toda a separação e reconhecimento do direito processual civil como aérea autônoma, pós discussão Bernhard

⁵ Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

⁶ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Florianópolis: Elsevier, 2012. p. 90.

⁷ *op. cit.*, p. 90

⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 38

Windscheid e Johann Georg Theodor Albert Anton Muther, foram os estudos de Adolf Eduard Ludwig Gustav Wach, em seu Manual sobre a Ação Declaratória⁹.

Dito isso, e superada (em parte) a questão histórica, cumpre demonstrar o conceito de ação, de igual importância ao estudo do direito processual civil e de sua sistemática como um todo.

Ovídio Araújo Baptista da Silva estabelece que o conceito de ação se diferencia do conceito de direito subjetivo processual, pelo fato de a ordem jurídica reconhecer a alguém o poder de tornar efetivo o direito através do exercício da “ação” processual¹⁰.

Trocando-se em miúdos, entende-se, por ação, o poder do jurisdicionado de acionar o Estado, ente possuidor de jurisdição, para que lhe entregue o bem da vida, sem que tal bem tenha, necessariamente, relação com o direito material, podendo-se limitar à declaração do direito.

Em apertada síntese, Fredie Didier Júnior define ação como o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.¹¹

Leonardo Greco comenta que, em que pese o conceito de ação ser diariamente utilizado pelos operadores do direito, existem diversas interpretações e entendimentos que levam a compreensões equivocadas. O autor entende que o principal ponto que cria as divergências são os diferentes sentidos em que a palavra “ação” é utilizada, não se resumindo apenas a isso. Segundo o autor:

[...] com isso não quero dizer que as controvérsias se reduzam apenas a uma questão terminológica, mas apontar para existência de vários direitos de diferentes conteúdos, a que igualmente denominados de direito de ação e, à luz dessas diferenças, tentar compreender os requisitos da sua existência, os elementos que o identificam e os limites a que está sujeito como direito fundamental assegurador da eficácia concreta de todos os demais direitos¹².

A posição de Humberto Theodoro Júnior¹³ também é trilhada no mesmo sentido:

⁹ **Der Feststellungsanspruch:** Ein Beitrag zur Lehre vom Rechtsschutzanspruch [Reprint der Originalausgabe von 1888]

¹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de direito processual civil:** processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 63.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 215

¹² GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil.** São Paulo: Dialética. 2003. p. 9

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 37. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001. p. 172

Daí por que, modernamente prevalece a conceituação da ação como um direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. É, por isso, abstrato. E, ainda, é autônomo, porque pode ser exercitado sem sequer relacionar-se com a existência de um direito subjetivo material, em casos como o da ação declaratório negativa. É, finalmente, instrumental, porque se refere sempre a decisão a uma pretensão ligada ao direito material (positiva ou negativa).

A mudança da teoria imanentista, que defendia a relação e até dependência entre o direito material e o direito processual, para a teoria eclética é atribuída a Enrico Tullio Liebman, que defende em sua obra que o direito de ação não se confunde com o direito material, inclusive existindo de maneira autônoma¹⁴.

Nesse sentido, a teoria eclética defende que o direito de ação não precisa, necessariamente, ter relação com o direito material, mas, sim, pressupõe o preenchimento de certos requisitos formais chamados de “condições da ação”. Para essa teoria, as condições da ação não se confundem com o mérito, ainda que sejam aferidas à luz da relação jurídica de direito material discutida no processo¹⁵.

Conclui-se, assim, que apenas a evolução e a superação da dependência entre o direito material e o direito processual civil, que começou com a obra Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias, de Oskar Robert Arthur von Bülow, no ano de 1868, bem como de Adolf Eduard Ludwig Gustav Wach na mesma época, permitiram compreender que o processo não podia mais ser confundido com o simples exercício do direito privado. Assim, por ação, entende-se a prerrogativa do jurisdicionado de acionar o Poder Judiciário para resolver o litígio, ainda que se limite a declaração de inexistência ou existência de relação jurídica.

1.2 Cumulação de ações e de pedidos

Demonstrado como o conceito de ação chegou ao seu significado atual, cumpre, neste item discorrer sobre a possibilidade, em decorrência de sua autonomia, cumular-se ações e pedidos, em um mesmo processo.

¹⁴ *Idem*, 2015, p. 193

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 156

Pedido, nada mais é do que o vocábulo técnico utilizado para designar a pretensão do demandante. Não é possível conceber-se uma ação, sem a especificação do pedido, haja vista que o *petitum*, é um dos elementos estruturais da ação judicial.¹⁶

O estudo da ação está diretamente ligado à análise da cumulação de ações e de pedidos, isso porque, em seu contexto tradicional, a cumulação é entendida como o estudo daqueles casos em que o sistema processual civil admite que em uma mesma provocação do Estado-juiz haja mais de uma “ação”.¹⁷

Nesse sentido, ao comentar o artigo 327 do CPC/2015¹⁸, que trata da cumulação de pedidos, Humberto Theodoro Júnior ressalta que o significado da cumulação de ações, na verdade, representa a soma de várias pretensões a serem satisfeitas em um só processo, de modo que cada pedido distinto represente uma lide a ser decidida pelo órgão jurisdicional.¹⁹

Em sua literalidade, o artigo 327 do CPC/2015 derrui quaisquer dúvidas quanto à desnecessidade de conexão entre os pedidos para ser viável sua cumulação, bastando, para tal, que figure no polo passivo o mesmo réu. Assim, em mais uma passagem o CPC/2015 reconhece a autonomia entre o direito de ação e o direito material.

Vale apontar que nos casos de cumulação objetiva de ações, a relação de independência faz com que, mesmo que o autor renuncie a uma das ações cumuladas, nada impedirá que a outra ação seja julgada procedente. Por isso mesmo se pode desistir da “ação”, dentre as ações cumuladas, sem se renunciar à ação de direito material²⁰.

Abordando a temática com outros olhos, Cássio Scarpinella Bueno entende que não se deve falar em cumulação de ações, mas sim de pedidos. Isso porque, segundo o autor, o

¹⁶ TUCCI E CRUZ, José Rogério. REFLEXÕES SOBRE A CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS **Revista dos Tribunais** | vol. 786/2001 | p. 57 - 67 | Abr / 2001 Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 905 - 919 | Out / 2011 DTR\2001\215

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Teoria geral do processo civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 357.

¹⁸ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 782

²⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 172.

processo é, nesses casos, sempre um só. O que existe a mais são os vários pedidos formulados pelo autor em face do réu. Mesmo que haja mais de um autor pedindo ao mesmo tempo em face de mais um réu, o processo é um só, não obstante a existência de um litisconsórcio. Também não há mais de uma “ação” neste caso. O que há é uma só ação – um só rompimento da inércia da jurisdição pelo autor – embora ele o faça cumulando, como a lei lhe permite, mais de um pedido de tutela jurisdicional²¹.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior defende que o correto é falar em cumulações de pedido, pelo fundamento de que

[...] se a ação não está vinculada ao direito material da parte que provoca a atuação do Poder Judiciário, mas ao direito de obter uma decisão que componha a lide, não se pode conceber seja a ação dividida em várias figuras. [...] na verdade, não são ações que se cumulam, mas pretensões de direito material. Assim, esse cúmulo estaria ocorrendo segundo o conceito material de ação, e não no conceito processual em que não é possível senão conceber uma única ação, como direito à prestação jurisdicional.²²

O autor ainda arremata sua ideia, ao defender que:

O cúmulo que acontece com frequência é de pedidos ou, mais especificamente, de demandas. Por demanda se entende, na moderna visão do direito processual, o ato de vir ao juiz pedir a tutela jurisdicional, deduzindo uma pretensão, identificando o objeto do processo mediante especificação das partes, da causa de pedir e do pedido.

Entende-se, e ressalta-se desde já, que a “cumulação de ações” e a “cumulação de pedidos” não são definições contrapostas, mas sim complementares. Isso porque, a bem da verdade, ao se cumular ações, estar-se-á cumulando pedidos, haja vista que dentro das ações estarão os pedidos. Portanto, os conceitos “cumulação de ações” e “cumulação de pedidos” são sinônimos.

Diante do quadro acima, em regra, a petição inicial, peça processual onde estarão as ações cumuladas, contém o “projeto” de sentença que pretende o autor, pois o capítulo referente ao pedido ali constará. O pedido deve ser a representação fiel do objetivo pretendido pelo autor com aquela provocação jurisdicional, isto é, do que lhe poderá ser concedido pela sentença em caso de total procedência da pretensão²³.

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 108.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 193

²³ TJADER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos**: artigo 289 do cpc sem segredos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 31

Ricardo Luiz da Costa Tjader²⁴ exemplifica a situação acima da seguinte maneira:

Ocorrerá a cumulação simples quando cada um dos pedidos formulados de forma aditiva possa ser atendido de forma isolada. Apesar de formulados dois pedidos, existe a possibilidade jurídica de o julgador deferir apenas um deles, pois cada um deles pode existir de forma autônoma em relação aos demais. Por exemplo, numa ação decorrente de acidente de trânsito, tendo sido pedidos o pagamento do conserto do carro e da despesa de hospital, pode o juiz entender que existiu somente um destes danos, ou que somente um deles é decorrente do acidente, decidindo pela procedência de apenas um deles, o que será viável mesmo com o indeferimento do outro.

A cumulação de ações, portanto, permite que o autor, em apenas uma lide, formule mais de um pedido, relacionados ou não entre si, na exata disposição do artigo 327 do CPC/2015.

Desse modo, necessário abordar os conceitos de concurso e cumulações de ações, bem como sobre as possibilidades e definições do fenômeno. Antes de qualquer coisa, conforme já mencionado acima, cumulação de ações, nada mais é do que a situação em que, num mesmo processo, se congregam duas ou mais demandas, que serão resolvidas e julgadas conjuntamente ou não.

Leonardo Greco, define que as hipóteses de cumulações de ações. Em virtude do acerto nos conceitos e nas definições, colacionam-se abaixo sua posição:

A doutrina costuma classificar a cumulação de pedidos em simples, sucessiva e eventual. Simples é a cumulação de pedidos autônomos, que serão solucionados independentemente um do outro, como se não tivessem sido formulados em conjunto. O exame de qualquer deles não depende de qualquer dos outros, nem o condiciona. A cumulação sucessiva é aquela em que a apreciação do pedido subsequente depende do acolhimento do pedido anterior. Se o pedido anterior for rejeitado, estará automaticamente rejeitado o pedido sucessivo.

A cumulação eventual ou subsidiária é aquela em que, ao contrário, a apreciação do pedido subsequente depende da rejeição do pedido anterior. Se o pedido antecedente for acolhido, estará automaticamente prejudicado o pedido subsidiário.²⁵

Diante das colocações supracitadas, extrai-se três hipóteses de cumulação de pedidos: *(i)* simples, quando os pedidos são autônomos entre si, podendo um deles ser acolhido e não influenciar no julgamento do segundo; *(ii)* sucessiva, na qual necessariamente a apreciação do segundo pedido depende do julgamento e acolhimento do primeiro; e *(iii)* eventual, em que a apreciação do segundo pedido só ocorrerá em caso de rejeito do pedido antecedente.

²⁴ *op. cit.*, p. 34

²⁵ GRECO, Leonardo. CONCURSO E CUMULAÇÃO DE AÇÕES **Revista de Processo** | vol. 147/2007 | p. 11 - 26 | Maio / 2007 Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 223 - 241 | Out / 2011 DTR\2007\320

A hipótese tratada no presente estudo versa sobre a cumulação simples de pedidos, aquela em que os pedidos são autônomos (no caso, as ações são autônomas) e sua cumulação se dá, principalmente, com vistas a garantir a celeridade processual.

Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf há muito tempo já defendia que “a cumulação de ações é uma conquista do processo moderno e tem por fundamento o princípio da simplificação processual, denominado ‘princípio econômico’, segundo o qual deve obter-se em juízo o máximo resultado com o menor esforço”.²⁶

Assim, percebe-se que a cumulação de ações (ou de pedidos) chegou, após as reformas processuais, com força no direito brasileiro, o que permite ao requerente em apenas um processo, em apenas uma provocação jurisdicional, pleitear o julgamento de mais de uma lide, ainda que não possuam relação direta entre si. Tal permissivo demonstra, mais uma vez, a evolução que a separação entre o direito processual e o direito material, pós rompimento com a teoria imanentista, trouxe à sistemática processual civil.

Adiantando, desde já o tema que irá ser tratado no tópico 1.3, importante mencionar a lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, citado por Araken de Assis²⁷, cujo maior mérito, talvez, tenha sido a afirmativa de que nenhuma ação nasce pura. Considerando, na verdade, a ação como um conjunto de eficácias, o entendeu-se que a classificação de ações deveria se dar através de sua carga de eficácia principal. Desta feita, a descoberta do autor permitiu a combinação de eficácias, cumulação das ações, e identificando na sentença as respectivas eficácias.

Apenas a título de exemplo, carrega-se ao presente trabalho o ensinamento de Araken de Assis²⁸ acerca da conclusão de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

Fácil é decompor a sentença de despejo e comprovar, na prática, a asserção básica de Pontes. Ela comanda, preponderantemente, a restituição do bem locado (eficácia principal: executiva); desfaz o contrato (eficácia imediata: constitutiva); declara o direito do autor à recuperação da coisa (eficácia mediata: declaratividade); e, estando a locação averbada no cartapácio real, mandar cancelar o registro (eficácia mandamental). Mais difícil se revela em todos os casos localizar as cinco eficácias. O óbice não invalida, porém, a tese central: dentro do mesmo provimento convivem mais de uma eficácia.

²⁶MALUF, Carlos Alberto Dabus. CUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO CIVIL *Revista de Processo* | vol. 17/1980 | p. 61 - 78 | Jan - Mar / 1980 DTR\1980\17

²⁷PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil* (1939). Rio de Janeiro: Forense, 1947. v. 1 p. 93/94 *apud* ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 79.

²⁸ *op. cit.*, p. 79

Portanto, com base apenas no caso acima, torna-se fácil verificar as diversas ações cumuladas, bem como suas cargas de eficácias, sempre com a ressalva de que, independentemente da quantidade de ações cumuladas, sempre uma carga de eficácia sobressairá no caso concreto.

1.3 Cargas de eficácia das ações

Traçado o devido panorama histórico do direito processual civil, somado ao conceito de teoria da ação e à explicação sobre a possibilidade de cumular ações e pedidos, tem-se por objetivo, nesta seção, demonstrar a carga de eficácia das ações, bem como os efeitos que a posterior sentença virá a ter.

A doutrina processual civil durante muito tempo se dividiu acerca da classificação das ações, uma parte adotando a teoria ternária das ações, e outra parte defendendo a teoria quinária²⁹. Como o foco do presente trabalho não é acabar com a discussão sobre qual a classificação mais adequada, até porque tal tarefa seria impraticável em poucas linhas, explicar-se-á, de maneira geral, a teoria quinária, que abarca todas as possíveis classificações.

Com a evolução natural das ideias, provocada pelos estudos revolucionários na ciência processual civil, tornou-se possível a superação do antigo agrupamento das ações em declaratórias e condenatórias, chegando, à classe das constitutivas, posteriormente, ocorreu a descoberta da ação mandamental, à qual se juntou a executiva.³⁰

Ao comentar a posição da doutrina sobre a classificação das ações e das sentenças, Cássio Scarpinella Bueno é categórico ao afirmar que as classes de ações significam, necessariamente, as sentenças correspondentes:

A doutrina tradicional faz menção à classificação “trinária” (“ternária”) ou “quinária” das “ações” ou “sentenças”. De acordo com ela, as “ações” ou as “sentenças” podem ser “declaratórias”, “constitutivas”, “condenatórias”, “executivas *lato sensu*”, e “mandamentais”.

Antes de analisar o que cada uma destas classes quer significar e significa, é importante destacar que, não obstante a nomenclatura empregada pela doutrina tradicional, não há como nega que o tema diz respeito exatamente às “ações” e às “sentenças” propriamente consideradas.

Assim, melhor do que restringir o problema à “ação” ou a um específico “ato processual” (sentença), parece mais proveitoso tratar dos efeitos “declaratório”, “constitutivo”, “condenatório”, “executivo” e “mandamental” como formas

²⁹ A classificação ternária das ações é defendida pelos processualistas José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e Fredie Didier Júnior, por exemplo.

³⁰*Ibidem*, p. 79

diferenciadas de prestação da tutela jurisdicional, como meios de permitir que o Estado-juiz emita comandos que têm como função a proteção (tutela) dos direitos materiais controvertidos.³¹

Das lições acima retira-se que a classificação quinária das ações ocorre da seguinte forma: **(i)** ações declaratórias; **(ii)** ações constitutivas; **(iii)** ações condenatórias; **(iv)** ações mandamentais; **(v)** ações executivas *lato sensu*.

Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Almeida conceituam a classificação de ações da seguinte maneira:

- a) declaratória tem, por eficácia, declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação, situação ou estado jurídico, ou, ainda, pode versar sobre um mero fato: autenticidade ou falsidade de documento.
- b) constitutiva visa alterar, extinguir ou criar uma situação jurídica, trazendo, dessa forma, sempre, uma "novidade" ou uma "modificação" para o universo jurídico.
- c) condenatória declara ter havido a lesão (causa petendi próxima) e se estabelece uma sanção correspondente à citada violação, que consiste numa prestação devida pelo sucumbente.
- d) mandamental é aquela em que o Estado-juiz, ao sentenciar, desempenha ato de autoridade, emitindo uma ordem para ser cumprida pelo sucumbente.
- e) executiva contém, além da autorização para executar, aptidão intrínseca para levar à efetiva satisfação do credor, independentemente de nova demanda de execução.³²

As explicações demonstram, ainda que de maneira breve, a classificação quinária das ações. Entretanto, nas próximas linhas será devidamente esmiuçado o conceito e o conteúdo de cada uma delas.

Declaratórias são as ações, e as respectivas eficácias das sentenças, que versam sobre a existência ou a inexistência de relação jurídica, bem como de falsidade de documento, nos termos do artigo 19 e do artigo 20 do CPC/2015³³. Como defende Eduardo de Mello e Souza em sua palestra proferida na OAB/SC³⁴, as ações declaratórias nada mais são do que o preto ou branco no processo civil, são os extremos: ou declara a existência, ou a inexistência de uma relação jurídica, sem um meio termo.

³¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 305/306

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. vol. 1, p. 542.

³³ Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

³⁴ DE MELLO E SOUZA, Eduardo. **Conferência proferida no Curso Completo Sobre o Novo CPC – OAB/SC – ESA/OAB/SC – Aula 1: Parte Geral, 22 abr. 2016**

O interesse do demandante ao ajuizar uma ação de cunho eminentemente declaratório é extirpar a incerteza, objetivando tornar indiscutível, no futuro, a existência, ou inexistência, de relação jurídica.³⁵

Italo Andolina³⁶, citado por Araken de Assis, já defendia que a sentença declaratória se configura como instrumento autossuficiente de tutela jurisdicional, no sentido de que assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica substancial deduzida em juízo.

A tutela declaratória deve ser entendida como aquela em que o juiz, ao declarar o direito de uma das partes, protege-o suficientemente, eliminando de maneira fundamental, a crise de certeza existente no plano do direito material, declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento³⁷.

De outro vértice, a segunda carga de eficácia das ações, qual seja, a constitutiva encontra-se, em nosso ordenamento jurídico, discretamente, na segunda parte do inciso I do artigo 19 do CPC/2015, cuja dicção é a seguinte: “o interesse do autor pode limitar-se a declaração [...] *do modo de ser de uma relação jurídica*” [Grifo nosso]. Percebe-se que, em que pese de maneira disfarçada, o segundo trecho do referido inciso contém a definição da classificação das ações constitutivas, negativas ou positivas.

As ações constitutivas são entendidas como aquelas que versam sobre o modo de ser uma relação jurídica já existente. Portanto, ao revés das ações declaratórias que decretam relação jurídica, as ações meramente constitutivas delimitam os termos de tais relações já proclamadas.

Ainda na palestra proferida por Eduardo de Mello e Souza³⁸, as ações constitutivas referem-se aos tons de cinza dentro do preto e do branco das ações declaratórias. Muitas das vezes, não há dúvida quanto a existência de uma relação jurídica, como por exemplo em um contrato assinado por duas partes litigantes. Entretanto, a discussão sobre a interpretação das cláusulas do citado contrato é acumulada de dúvidas, razão pela qual seu modo de ser precisa ser discutido. Neste ponto, utiliza-se da ação constitutiva.

³⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 83/84

³⁶ ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed Esecuzione Forzata nel Sistema della Tutela Giurisdizionale**, 1983, *apud* ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 83/84

³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 307

³⁸ DE MELLO E SOUZA, Eduardo. **Conferência proferida no Curso Completo Sobre o Novo CPC – OAB/SC – ESA/OAB/SC – Aula 1: Parte Geral**, 22 abr. 2016

A doutrina define as ações constitutivas como mudança, criação, modificação ou extinção da relação jurídica, como uma renovação no entendimento dos direitos subjetivas já existentes.³⁹

Ainda tratando da ação constitutiva, sabe-se que seu provimento se volta à criação, extinção ou modificação (total ou parcial) de situações jurídicas preexistentes. São casos em que a intervenção jurisdicional justifica-se para a modificação do que existe fora do processo. É por esta razão que a doutrina tradicional se refere à tutela *constitutiva* como voltada às crises de “situação jurídica”. A atividade jurisdicional tem, nestes casos, a possibilidade de alterar o estado jurídico de pessoas ou coisas.⁴⁰

Seguindo com a classificação das ações, tem-se a primeira ação que permite ao demandante iniciar o processo de cumprimento de sentença, que permite que o autor supere o “Título I - Livro I – Parte Especial” do CPC/2015 (que versa sobre o processo de conhecimento) e atinja o “Título II – Livro I – Parte Especial” do CPC/2015 (que versa sobre o cumprimento de sentença) qual seja: a ação condenatória.

Entende-se por ação condenatória aquela que, além de estabelecer a certeza quanto a um direito, cria as condições necessárias para que haja a reparação daquele direito. Em outros termos, para empregar lição tradicional, é aquela ação que determina a aplicação da sanção correspondente à lesão no plano material, a sanção que decorre do reconhecimento da responsabilidade existente no plano material⁴¹.

Importante mencionar ainda, conforme citado anteriormente, que a ação condenatória, na verdade, é composta de uma declaração e, posteriormente, de uma condenação. Entretanto, a carga de eficácia que sobressai nas ações condenatórias é a de condenação, e não de declaração.

É cediço que para que haja uma condenação, necessariamente haverá uma declaração de culpa, entretanto, de acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a ação deverá ser classificada de acordo com a carga de eficácia principal do pedido. Assim, num primeiro momento o juiz declara o direito posto em causa e, na sequência, impõe ao vencido a “sanção

³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 85

⁴⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 309

⁴¹ *Ibidem* p. 310

estabelecida na lei para o ato ilícito”. Tratar-se-iam, pois, de dois elementos declaratórios discerníveis pelo objeto ⁴².

Sobre a classificação ternária das ações, cumpre, agora, comentar sobre as definições restantes, quais sejam, ações mandamentais e executivas *lato sensu*.

As ações tidas por mandamentais possuem o conteúdo que reside na ordem em si, emanada do órgão do judiciário, e, não, dos mecanismos de coerção (multa e prisão) porventura utilizados na respectiva execução. ⁴³

Cássio Scarpinella Bueno escreve que por mandamental deve-se entender a tutela que pretende extrair do devedor o cumprimento voluntário da obrigação, isto é, que pretende que o próprio obrigado, por ato seu, cumpra a obrigação, tal qual lhe foi imposta pela lei ou ajustada, por contato, entre as partes, embora instado jurisdicionalmente a tanto. Trata-se de cumprimento voluntário do réu, e por isto mesmo, não espontâneo, que significa ser prescindível ou, até mesmo, desnecessária a intervenção jurisdicional. ⁴⁴

Por derradeiro, a última das eficácias classificadas pelos doutrinadores que defendem a teoria quinária das ações, é a executiva *lato sensu*, que atua diretamente no patrimônio do demandado.

É aquela incursão direta na esfera jurídica do vencido, objetivando algum bem previamente identificado, que lá se encontre de maneira já reconhecida como ilegítima no pronunciamento judicial, porque integra o patrimônio do vencedor, e, portanto, dispensará a instituição de novo processo para reavê-lo ⁴⁵.

Giuseppe Chiovenda, ao escrever sobre a classificação das ações, ressalta que, mais importante do que conceituar ações, é classificá-las como se cada uma delas só tivesse uma eficácia: uma fosse declarativa; outra, constitutiva; outra condenatória; outra, mandamental; outra, executiva. Não só, por conseguinte, vê-las por fora, com as suas características exteriores, mas também por dentro. Essa exploração interior das ações é de riqueza prática extraordinária, e não só de alto alcance teórico e doutrinário.

⁴² ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pg. 87

⁴³ *Ibidem*, 2013, pg. 93

⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 319

⁴⁵ ASSIS, Araken de. *op.cit*, 2013. p. 87

Giuseppe Chiovenda compara a situação acima com o histologista antes do uso do microscópio e o histologista depois do uso do microscópio: o de hoje vê o que outrora não se via.⁴⁶

Ressalta-se que, por conta da relação de dependência entre os pedidos formulados pelo autor e os fundamentos da sentença, nos termos do artigo 141 do CPC/2015⁴⁷, o pronunciamento do juiz terá sempre as seguintes cargas de eficácia: *(i)* declaratória; *(ii)* constitutiva; *(iii)* condenatória; *(iv)* mandamental; *(v)* executiva *lato sensu*.

1.4 O conceito de sentença: CPC/1939, CPC/1973, Lei 11.232/2005 e CPC/2015

Desde muito tempo o conceito de sentença é tido por controverso e amplamente discutido pela doutrina e pelos estudiosos. Além disso, com a evolução dos estudos, os Códigos de Processo Civil foram, paulatinamente, modificando o conceito legal de sentença com vistas a se adequar a evolução político cultural da sociedade.

No direito romano, a sentença era entendida como o pronunciamento do juiz que acolhia ou rechaçava o pedido do autor, isto é, era o ato que decidia o mérito do processo. A diferença perante a decisão interlocutória residia no fato de que uma encontrava-se no curso da relação processual e não decidia sobre o mérito do objeto litigioso, e a outra acolhia o pedido do autor e punha fim ao processo, tornando-se apta a produzir coisa julgada material⁴⁸.

No Código de Processo Civil de 1939, a sentença era tratada como o ato culminante do processo de conhecimento. A instância se desenrola através do procedimento justamente para preparar o *judicium*, momento em que o Estado entrega a prestação jurisdicional, dizendo da procedência ou improcedência do pedido⁴⁹.

Mário Guimarães definia sentença, sob a égide do CPC/1939, como pronunciamento judicial sobre o mérito da causa.⁵⁰ Desse modo, sentença, no início do século XX, era o momento no qual o autor já havia empregado todos os meios de ataque e o réu respondido com

⁴⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 72

⁴⁷ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte.

⁴⁸ GILBERT MARTINS, Sandro. REFLEXOS DO NOVO CONCEITO DE SENTENÇA (ART. 162, § 1.º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005) **Revista de Processo** | vol. 163/2008 | p. 305 - 311 | Set / 2008 DTR\2008\555

⁴⁹ MARQUES, Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 512

⁵⁰ GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 278

todos os meios de defesa, faltando apenas ouvir o juiz, que pronunciando sobre a legitimidade da pretensão do autor, proclamaria se existe ou não vontade que a sustente, sentenciando o feito.⁵¹

Por outro lado, no Código de Processo Civil de 1973, em sua versão original, sentença era a decisão final que encerrava o processo, pondo termo à relação processual e esgotando a função do juiz, de modo que, proferindo-a, o juiz dava por cumprido o seu dever jurisdicional. Assim, à época, sentença era o ato pelo qual o juiz resolvia uma lide autônoma, bem como aquele mediante o qual encerrava o processo.⁵²

Entretanto, ainda que contrariando a exposição de motivos do CPC/1973, de autoria de Alfredo Buzaid, o conceito de sentença, daquela forma, não prevaleceu. Em verdade, chegou-se ao entendimento de que a relação processual, de fato, somente se encerra quando ocorrer a coisa julgada. Em um sentido ainda mais técnico, pode-se dizer que o processo somente é extinto com o trânsito em julgado, que se dá com a passagem da sentença da condição de mutável para imutável.⁵³

Desta feita, a reforma realizada no CPC/1973, que teve o seu início com a Lei 8.455/1992 e prosseguiu com o surgimento de outras leis, com especial destaque para a Lei 11.232/2005, alterou substancialmente o conceito de sentença, com repercussão em todo o ordenamento processual⁵⁴.

Sandro Marcelo Kozikoski, ao criticar a demora para a mudança no conceito de sentença, consigna que a alteração merece elogios, pois determinou que a sentença nada mais é do que o pronunciamento do magistrado cujo conteúdo substancia as matérias previstas nos artigos 267 e 269 do CPC/1973.⁵⁵

⁵¹ COSTA, Alfredo Araujo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 202

⁵² BELLINETTI, Luiz Fernando. O CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL **Revista de Processo** | vol. 35/1984 | p. 218 - 230 | Jul - Set / 1984 DTR\1984\36

⁵³ JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A sentença, a interlocutória e os recursos**. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coords.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 709.

⁵⁴ CAMBI, Accácio. NOVO CONCEITO DE SENTENÇA: SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL (NA CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS E NO SISTEMA RECURSAL) **Revista de Processo** | vol. 182/2010 | p. 17 - 55 | Abr / 2010 DTR\2010\186

⁵⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis**: teoria geral e recursos em espécie. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 31-32.

Direcionando o foco para o CPC/2015, antes de qualquer comentário, importante analisar o conceito de sentença, insculpida no artigo 203 do CPC/2015⁵⁶. Nos termos do artigo, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485⁵⁷ e 487⁵⁸, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A letra da lei é muito clara ao dispor que sentença é o pronunciamento do juiz que julga a lide, com ou sem resolução do mérito, e põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Tecidos os comentários iniciais sobre a interpretação a ser dada ao conceito positivado no artigo 203 do CPC/2015, cumpre, neste momento, demonstrar como se deu a construção do conceito de sentença por parte da doutrina. Por oportuno, recorre-se à antiga definição de Oscar Joseph de Plácido e Silva, que entende sentença como a decisão, resolução, ou a solução dada por autoridade a toda e qualquer questão submetida a jurisdição.⁵⁹

O conceito não deixa dúvidas que sentença deverá ser pronunciada pelo magistrado. Ou seja, a primeira premissa para conceituar sentença é relativa à autoridade da qual emana a decisão.

⁵⁶ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

⁵⁷ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

⁵⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

⁵⁹ De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, Volume IV, Q-Z, Editora Forense, 1ªEd. 1963. p. 1427.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, ao comentar o conceito de sentença, também faz menção expressa à relação entre o provimento jurisdicional e a autoridade competente para seu julgamento, ao consignar que “a sentença é a pretensão jurisdicional, objeto da relação jurídica processual, cuja estrutura já conhecemos. Põe fim, naturalmente, à relação. É para a sentença que se segue *existentia fluens* da relação jurídica processual, pela direção de toda relação jurídica para realização do seu conteúdo”⁶⁰.

Desde já, percebe-se que o entendimento da doutrina clássica sobre a definição de sentença permeava duas linhas: *(i)* provimento da autoridade com jurisdição; *(ii)* encerramento da relação jurídico-processual. Giuseppe Chiovenda faz coro a essa posição, pois conceitua “sentença como a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta o bem do réu”⁶¹.

Sentença, grosso modo, sempre emanará de uma autoridade com jurisdição para atuar sobre a causa, bem como acolherá (ou não) as pretensões formuladas pelo autor.

Merece atenção especial o fato de que além de a sentença decidir acerca dos pedidos do autor, é necessário observar que também deverá limitar-se aos pedidos formulados, porque a sentença possui estreita correspondência entre o pedido do autor e o seu dispositivo. Assim, além dos requisitos acima elencados, estar-se-á diante de uma sentença quando a decisão analisar os mesmos termos requeridos pelo autor, nem mais, nem menos, nem fora.

A doutrina italiana já defendia essa tese há algum tempo, principalmente com um dos seus maiores expoentes, Giuseppe Chiovenda:

Entre a demanda e a sentença que a recebe, estabelece-se assim uma relação de correspondência, que dá lugar a uma série de fenômenos, denominados ordinariamente efeitos substanciais da demanda judicial, e mais propriamente efeitos do processo. Costuma-se falar também da influência do processo sobre o direito substancial. Convém, no entanto, ter presente que a relação entre o direito e o processo moderno é muito diferente do que nos direitos de outrora. No direito romano clássico, a constituição do processo mediante a *litis contestatio* exerce, sobre grande número de relações, este efeito: que a relação, comparativamente ao que era antes, se consome, e se lhe substitui um direito novo que se identifica com o processo e lhe comparte a sorte (princípio da consumação processual). Mesmo que a lide encerrasse sem uma decisão de mérito, não podia mais propor-se a ação originária (*de eadem re bis ne sit actio*).⁶²

⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 169.

⁶¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 198

⁶² *Ibidem*, p. 199

Chega-se, assim, a mais um dos axiomas para a definição de sentença: a correspondência entre o pedido do autor, e a razão de decidir. O juiz não tem liberdade de entregar a jurisdição ao jurisdicionado como bem entender, deve-se levar em conta os termos e parâmetros estabelecidos no pedido inicial.

De outro vértice, e com os olhos voltados ao CPC/2015, a doutrina moderna, ao examinar a conceituação legal de sentença, é clara ao consignar que não basta apenas a análise do mérito, mas sim (e principalmente) o encerramento da fase de cognição do processo como um todo.

Confirmando tal posicionamento, Fredie Didier Júnior consigna o seguinte:

Sendo assim, tem-se que sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já a decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.⁶³

Na mesma esteira, ao comentar os artigos 485⁶⁴ e 487, transparece, mais uma vez, que pouco importa o conteúdo da decisão, mas sim quais os seus efeitos em relação ao procedimento de conhecimento:

Segundo o §1º do art. 203, sentença é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido; o art. 487, das hipóteses em que o é.

⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307

⁶⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdão e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença⁶⁵.

Neste ponto já é possível perceber que para a decisão configurar uma sentença, deve estar coberta pelos seguintes postulados: *(i)* ser proferida por juízo com jurisdição para atuar sobre a causa; *(ii)* ter fundamento nos artigos 485 ou 487 do CPC/2015; *(iii)* guardar correspondência entre o pedido do autor e o julgamento da lide; *(iv)* por fim ao processo de conhecimento. Caso contrário, em não havendo um dos enunciados acima, será uma decisão interlocutória (de mérito, ou não).

Ainda corroborando as pretensões acima mencionadas, Araken de Assis dispõe que:

[...] representará sentença o ato decisório, posto que subsumido nas hipóteses dos arts. 485 e 487, a virtualidade de encerrar a fase do processo, dando cabo de sua função de conhecimento ou de execução. Toda vez que, emitido o pronunciamento, abre-se ao vitorioso a expectativa de requerer seu cumprimento, inexistindo o atendimento voluntário ao comando judicial, existirá sentença, da qual caberá apelação (art. 1.009, caput)⁶⁶.

Desde o advento da Lei Federal nº 11.232/2005, que promoveu diversas mudanças no sistema processual brasileiro, o conceito de sentença deixou de lado o critério topológico e passou a estar relacionado apenas ao seu conteúdo. Importante salientar que: “com o NCPC não houve substancial modificação desta sistemática. Na interpretação conjunta dos arts. 316, 485 e 487 do CPC, a sentença é o ato processual que possui algum dos conteúdos previstos nesses dois últimos dispositivos (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando [...] e Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...]).”⁶⁷

Aliás, conforme consigna Araken de Assis, “essa definição legal discrepa radicalmente da ministrada na versão originária do CPC de 1973 – “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” –, cuja tônica residia no chamado critério topológico: a função da sentença, não importando o respectivo conteúdo, era o de extinguir o processo.”⁶⁸.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 307

⁶⁶ ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro**, volume II [livro eletrônico]: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 868.

⁶⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1220

⁶⁸ *Op.cit.* p. 865

É nítido que a atualização legislativa acompanha a mudança do pensamento da doutrina e das decisões tomadas pelos tribunais, isso porque não adianta os operadores do direito estarem com pensamento de vanguarda, sem que a legislação seja atualizada.

Prova disso é que a evolução no conceito de sentença vem ocorrendo desde o CPC/1939. O antigo código (CPC/1973) originalmente conceituava sentença como ato que punha termo ao processo, o que se mostrou uma drástica mudança em relação ao CPC/1939, que baseava a definição de sentença apenas por seu conteúdo. A doutrina consigna que tal “novidade foi saudada por doutrinadores e operadores do direito, pois eliminava as antigas dificuldades e controvérsias: bastava verificar se o ato tinha ou não aptidão para encerrar o processo, em primeiro grau de jurisdição. Em caso afirmativo, era qualificado como sentença”.⁶⁹

Ainda sobre a conceituação da sentença sob a égide do CPC/1973, “a opção do legislador era clara: o critério adotado era o efeito da decisão relativo ao procedimento, sendo absolutamente irrelevante o seu conteúdo para a configuração da decisão como sentença”.⁷⁰

Por outro lado, desde o

[...] advento generalizado das ações sincréticas, independentemente da natureza da obrigação objeto da condenação, levou o legislador a repensar o conceito de sentença, substituindo o critério utilizado anteriormente. Em vez do efeito do pronunciamento, um novo conceito de sentença surgiu em 2005, que passou a ter como critério conceitual o seu conteúdo, fazendo expressa remissão aos arts. 267 e 269 do CPC/1973, dispositivos que indicavam as causas que geram a resolução ou não do mérito (sentença definitiva e terminativa, respectivamente).⁷¹

Cássio Scarpinella Buerno, ao comentar a evolução do conceito de sentença, desde o CPC/1973 até o CPC/2015, demonstra que

[...] ao empregar concomitantemente critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do procedimento em primeira instância e que extingue a fase de cumprimento de sentença, ou, ainda, que extingue a execução) e de conteúdo (ter como fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487) para caracterizar sentença, contrapondo-a às decisões interlocutórias, quer responder às poucas críticas que a Lei 11.232/2005, ao dar nova redação ao §§1 e 2º do art. 162 do CPC de 1973, recebeu.⁷²

Tem-se, até o momento, a definição de sentença como o ato pelo qual o juiz, dotado de jurisdição para analisar a causa, põe termo a uma das pretensões do autor, seja a integralidade

⁶⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. S: Saraiva, 2016. p. 525

⁷⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1048

⁷¹ *Ibidem*, p. 1049

⁷² BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p 343.

do processo ou não, com base nos artigos 485 ou 487 do CPC/2015, extinguindo com, ou sem resolução do mérito e entregando jurisdição ao requerente.

Entretanto, para melhor entender a natureza jurídica da decisão prevista no artigo 356 do CPC/2015, não se pode olhar um novo instituto com os olhos do antigo Código. Melhor dizendo, conforme afirma Eros Roberto Grau, não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo”.⁷³

Diante disso, forçoso concluir que a interpretação a ser dada ao conceito de sentença com base nos novos institutos do CPC/2015 deve ser vista com as lentes das mudanças legislativas e em consonância com a intenção do legislador.

1.5 Celeridade processual

O derradeiro tópico do presente capítulo versa sobre como a cumulação das ações permite que o jurisdicionado não tenha que acionar duas vezes o Poder Judiciário para receber seu bem da vida. Em outras palavras, analisar-se-á, neste capítulo, a maneira pela qual o reconhecimento da separação entre o processo civil e o direito material, bem como a cumulação de ações, garantem o direito constitucional a uma duração razoável do processo. Adianta-se, sem, contudo, ingressar no mérito dos próximos capítulos, que o julgamento parcial do mérito também é outro mecanismo para assegurar uma tutela jurisdicional tempestiva.

De imediato faz-se menção à Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda que, citado por Ricardo Tjader, já chamava atenção de que se não fosse o princípio da economia, ter-se-ia que esperar que uma sentença, a da ação *prima* (a que contivesse o pedido principal), transitasse em julgado, para depois se propor a ação *secunda* (a do pedido subsidiário)⁷⁴.

A cumulação de pedidos permite, desta maneira, que o autor antecipe uma eventual segunda ação e acione o Estado possuidor de jurisdição uma vez só. Desse modo, ganha o jurisdicionado, ganha o Poder Judiciário e ganha a sociedade, vez que o custo total será apenas um.

⁷³ ROBERTO GRAU. Eros. **Porque tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6ª. Edição refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito 2ª Tiragem. Ed. Malheiros. São Paulo, 2014. p. 84

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil (1939)**. Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. 3, t.I, p. 9 *apud* TJADER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos: artigo 289 do cpc sem segredos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.42

Ao tratar da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que o processo deve consumir apenas o tempo estritamente necessário para viabilizar o adequado conhecimento da causa e a pertinente execução do julgado, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e no artigo 4º do Código de Processo Civil.⁷⁵

Ainda da obra de Luiz Guilherme Marinoni, importante mencionar sua crítica ao fato de que, caso não fosse permitida a cumulação de ações e de pedidos e o autor tivesse que acionar o Poder Judiciário mais de uma vez, tal situação representaria certamente uma má gestão do tempo do processo deixar de decidir parte incontroversa da demanda ou um dos seus pedidos que se afigure incontroverso apenas para que se tenha a oportunidade de decidir o litígio como um todo ao mesmo tempo⁷⁶.

Aproveitando a menção à Constituição Federal, mister salientar que o direito a duração razoável do processo passou a integrar o rol de garantias individuais apenas a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu em nosso ordenamento jurídico o inciso LXXVIII, no artigo 5º da CF.

O princípio relativo à duração razoável do processo também se encontra previsto no art. 4º do CPC/2015⁷⁷, que menciona que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. Além disso, é notório que o processo brasileiro demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado⁷⁸.

De mais a mais, emerge que a possibilidade de se cumular ações em apenas uma provocação jurisdicional cumpre com o disposto na CF/88 e no CPC/2015, isso porque a qualidade do provimento jurisdicional não se perderá em detrimento do tempo. O que ocorrerá, na verdade, é uma otimização do tempo e da sistemática processual, evitando o desperdício, seja do jurisdicionado, seja do Poder Judiciário.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p.417

⁷⁶ *Ibidem*, p. 492

⁷⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 249

Conforme apontado por José Miguel Garcia Medina⁷⁹, ao comentar a duração razoável no processo, tal princípio assegura a prestação jurisdicional sem dilações indevidas que, de acordo com o autor, decorre de expressão cunhada na Constituição Espanhola, em seu artigo 24.⁸⁰

Desde a criação do CPC/1973, Alfredo Buzaid já defendia a otimização do processo e da sistemática processual, com vistas a evitar gargalos onde o processo queda-se parado, simplificando o procedimento. Nas palavras do autor:

Simplificar o processo civil significa, na verdade, racionalizar-lhe os atos, não se incluindo nele senão os que se afiguram estritamente indispensáveis a administração da justiça. Os atos supérfluos dificultam-lhe o andamento e podem beneficiar os artifícios da alicantina. O processo não é um duelo que se trava entre as partes. É um instrumento que o Estado põe à disposição das partes para a consecução dos seus direitos: por isso, é um instituto eminentemente de direito público. Embora tenha caráter dialético, o uso do processo civil há de adequar-se aos princípios superiores que regem a atividade jurisdicional⁸¹.

Assim, não restam dúvidas de que apenas com a racionalização do processo civil, com a simplificação dos atos processuais, com a economia processual e com os diversos novos institutos criados e confirmados pelo CPC/2015, haverá a possibilidade de dar-se cumprimento ao disposto em nossa Constituição Federal.

Discorrendo sobre as inovações legislativas que trouxeram mecanismos para atingir a duração razoável do processo, Teresa Arruda Alvim Wambier elenca que a concentração da defesa em uma só peça (evitando-se assim as exceções e os incidentes) e a criação de institutos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (que também tem o condão de economizar tempo na atividade do Judiciário, garantindo a concretização da isonomia, o aprimoramento de figuras já existentes, como a assunção de competência ou o julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos), são essenciais para cumprir com o artigo 4º do CPC/2015.⁸²

A análise se limitará a influência da cumulação de ações na duração razoável do processo, isso porque, será demonstrado nos próximos capítulos, que o reconhecimento dos

⁷⁹MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 20

⁸⁰ *Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.*

⁸¹ BUZOID, Alfredo. **Do julgamento conforme o estado do processo**: estudos e pareceres de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50/51.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et al. (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 5

capítulos de sentença e da possibilidade de se fracionar o mérito, também contribui para a celeridade processual e a efetividade dos processos.

2. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

No capítulo anterior buscou-se demonstrar como o panorama histórico (desde a discussão acadêmica entre Bernhard Windscheid e Johann Georg Theodor Albert Anton Muther, a separação de direito material e o direito processual civil, bem como a possibilidade de cumular ações) permitiu com que o legislador se sentisse mais seguro e inserir no novo diploma processual, o permissivo de se fracionar o mérito do processo.

Desta feita, as próximas laudas têm como principal objetivo esmiuçar a dinâmica prevista no artigo 356 do CPC/2015, constatando a maneira pela qual a cisão do mérito ocorria nos antigos diplomas processuais brasileiros, bem como se deu sua chegada aos dias de hoje.

Ademais será abordado também um dos pontos de maior polêmica que permeia o artigo 356 do CPC/2015, qual seja: a natureza jurídica do provimento que julga antecipadamente o mérito.

2.1 Decisão parcial: do CPC/1939 ao CPC/2015

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, o processo civil, durante o século passado, evoluiu de maneira considerável principalmente na sua sistematização e em sua visão global, o que permitiu cumular-se ações, por exemplo.

Nesta seção será abordado como a decisão parcial de mérito era tratada (quando era) nos revogados Códigos de Processo Civil brasileiros, com o fito de demonstrar que sua evolução acompanhou as mudanças legislativas que surgiram no século XX.

A possibilidade de cumulação de pedidos e das ações fez com que o julgador, em apenas uma decisão, resolvesse mais de uma pretensão – e, por derradeiro, em uma mesma sentença o jurisdicionado “recebia” mais de um “bem da vida”. Diante disso, houve o reconhecimento de que em uma mesma sentença era possível julgar mais de uma pretensão; ou seja, cada pretensão julgada referia-se a um capítulo da sentença final.

Em que pese parte da doutrina defender⁸³ a possibilidade de se fracionar o mérito, a posição da jurisprudência era uníssona: por não haver previsão legal, não era possível quebrar a unidade da sentença⁸⁴. Salvo raras exceções que, inclusive, ajudaram a atualizar o sistema processual civil, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as quais também serão abordadas neste capítulo.

Sob a égide do CPC/1939 vigia no ordenamento jurídico o dogma da unicidade dos pronunciamentos judiciais, princípio muito caro aos juristas que orientaram o legislador do referido diploma processual⁸⁵.

Tal situação, amplamente influenciada pelo *principio della unità e unicità della decisione* defendido por Giuseppe Chiovenda, não permitia ao julgador realizar o fracionamento do mérito, na medida em que a sentença, por sua definição, era única, indivisível, rígida e se configurava como decisão derradeira do processo⁸⁶.

Assim, no diploma processual do primeiro quarto do século XX, a doutrina afastava e não via com bons olhos a possibilidade de se julgar de maneira fracionada o mérito do processo. Aliás, importante que se diga, ainda pairava sobre os estudos a teoria imanentista, mediante expressa previsão legal no artigo 75 do CC/1916⁸⁷.

O Código de Processo Civil de 1973 teve a oportunidade de quebrar o mito da unicidade da sentença e permitir seu fracionamento, mas em sua redação original nada dispôs sobre o permissivo de julgamento parcial.

Apenas com as reformas processuais encabeçadas primeiro com a Lei Federal nº 8.952/1994 e, posteriormente, com a Lei Federal nº 10.444/2002 que a legislação brasileira

⁸³ Luiz Guilherme Marinoni, defendendo esta posição, afirma que a técnica do julgamento antecipado já deveria ocorrer, inclusive, no âmbito da tutela antecipada sobre parcela incontroversa do pedido, buscando sempre a celeridade e a economia processual, *in* MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 99. Ainda no mesmo sentido também é como se manifestam Heitor Vitor Mendonça Sica (SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006. p. 194), Cássio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**, São Paulo, Saraiva, 2004. p. 49) e Marcelo José Magalhães Bonício (BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos de sentença e efeito dos recursos**, São Paulo: RCS, 2006. p. 148)

⁸⁴ A controversa restou pacificada com o julgamento dos Embargos de Divergência 404.777, em 3.12.2003, quando ficou decidido que sendo a ação uma e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença.

⁸⁵ A Comissão formada para elaborar o Código de Processo Civil de 1939 era composta pelos Magistrados Edgard Costa, Álvaro Belford e Goulart de Oliveira, e pelos advogados Álvaro Mendes Pimentel, Mucio Continentino e Pedro Batista Martins, *in* VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo**: uma análise do código de processo civil de 193 sob o prisma terminológico.

⁸⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 198

⁸⁷ Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

começou a adotar o fracionamento do mérito como forma de antecipação da tutela, com fundamento no § 6º do artigo 273 do CPC/1973⁸⁸.

A inserção do § 6º na legislação causou muita controvérsia, pois diversos autores acreditavam tratar-se de julgamento parcial⁸⁹. Um dos grandes defensores de tal técnica de julgamento, Luiz Guilherme Marinoni influenciou o legislador que, inclusive, o citou na exposição de motivos da Lei nº 10.444/2002, responsável pela inserção do § 6º no artigo 273. Veja-se:

Art. 1º do Projeto - Art. 273, § 1º, § 3º e § 6º. Neste artigo, alusivo à antecipação dos efeitos da tutela, são sugeridas as seguintes modificações:

a) quanto ao § 3º, a proposta compatibiliza a "efetivação" (não se cuida de "execução", no sentido processual) da tutela antecipada com as alterações sugeridas para o art. 588, relativo à execução provisória da sentença, e com as técnicas de efetivação de tutela específica previstas no art. 461, §§ 4º e 5º e 461-A;

b) é acrescentado, como § 6º, dispositivo sugerido por Luiz Guilherme Marioni, que explica a possibilidade de o juiz, nos casos em que uma parte do pedido ou dos pedidos se tome incontroversa, conceder desde logo a esse respeito a tutela antecipada. Esta sugestão apresenta-se consentânea com as preocupações de eficiência do "novo" processo civil.

c) a redação proposta para o § 7º atende ao princípio da economia processual, com a adoção da fungibilidade do procedimento, evitando à parte a necessidade de requerer em novo processo, medida cautelar adequada ao caso.⁹⁰

Apenas no final do século XX e início do século XXI que a possibilidade de se fracionar o mérito entrou no ordenamento jurídico, ainda que causando muitas discussões sobre a natureza jurídica do provimento⁹¹, o que permanece até hoje.

O dispositivo era visto por muitos como o julgamento antecipado da lide, em que pese estar prevista como antecipação de tutela. Parte da doutrina⁹² não entendia se tratar de genuína

⁸⁸ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

⁸⁹ MILMAN, Fábio. **O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento**, p. 5; TESHEINER, José Maria Rosa (coord.), **A nova sistemática processual civil**, p. 44

⁹⁰ BRASIL. Exposição de Motivos Lei Federal nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

⁹¹ A questão sobre a natureza do procedimento é abordada por Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra específica para discutir se o referido artigo tratava sobre tutela antecipada parcial, ou uma espécie de julgamento antecipado parcial do mérito, *in* CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O 6.º do art. 273 do CPC: **tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?** Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 32, 2004, p. 291-311

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 294-295; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **O 6.º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?** Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 32, 2004 p. 291-311; BUENO, Cassio Scarpinella, **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47; DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2 p. 660-663; MOUTA

tutela antecipada: para essa corrente doutrinária, a cognição do juiz, ao decidir parcela da pretensão do autor, era exauriente, fundando-se a decisão em um juízo de certeza. Tratando-se de resolução do mérito fundada em juízo de certeza, a decisão seria apta a gerar coisa julgada material, não podendo ser revogada nem modificada pela decisão final da demanda, sendo inaplicável à espécie o artigo 273, § 4º, do CPC/1973⁹³.

De outro vértice, a outra corrente doutrinária⁹⁴ entendia que a natureza, na verdade, era típica de tutela antecipada, afirmando-se que o artigo 273, § 4.º, do CPC/1973 era totalmente aplicável à antecipação dos efeitos da tutela, decorrente da parcela incontroversa da pretensão do autor. Daniel Amorim de Assumpção Neves⁹⁵, ao comentar a segunda doutrina estabelece:

Para essa corrente doutrinária, apesar de o juízo de verossimilhança ser ainda mais robusto que nas outras espécies de tutela antecipada, o juiz não decidia com fundamento em cognição exauriente, sendo admissível que ao final da demanda reformulasse seu entendimento e revogasse ou modificasse a decisão concessiva de tutela antecipada. Diante da realidade legislativa imposta pelo revogado Código de Processo Civil, entendia-se que a opção do legislador em qualificar o julgamento de parcela da pretensão quando incontroversa era determinante para a solução do impasse doutrinário.

A posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a impossibilidade de se aplicar, sob o regime do CPC/1973, o julgamento parcial de mérito, já foi comentada por Luiz Guilherme Marinoni, que consignou com precisão que atualmente não paira nenhuma dúvida sobre a possibilidade de fracionar-se o julgamento. Veja-se:

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, houve enorme polêmica sobre a possibilidade de fracionamento do mérito à luz do art. 273, § 6.º. Para parte da doutrina, como o dispositivo fora inserto em artigo que disciplinava a antecipação de tutela, inexistiria decisão parcial sobre o mérito, mas apenas antecipação provisória dos futuros efeitos da sentença de procedência, não sendo o provimento jurisdicional imunizado pela coisa julgada. O STJ firmou precedente no qual reconheceu que a decisão proferida com fundamento no art. 273, § 6.º, não fazia coisa julgada, embora não se baseasse em urgência, nem se limitasse a um juízo de probabilidade (STJ, REsp 1.234.887/RJ, 3.ª T., v.u., j. 19.09.2013, DJe 02.10.2013). O art. 356, I e II, surge para evitar qualquer polêmica, estabelecendo expressa e inequivocamente a possibilidade de fracionamento do mérito. Fica definitivamente superada, portanto, a ideia de que todo o julgamento sobre o mérito do processo possa ocorrer somente na sentença.⁹⁶

ARAÚJO, José Henrique. **Tutela antecipada do pedido incontroverso**: estamos preparados para a nova sistemática processual? Revista de Processo, v. 116, 2004. p. 212-227.

⁹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 882

⁹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 66-67; ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111-112; BEDAQUE, José Roberto dos Santos., **Código de Processo Civil interpretado**. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004. p. 804.

⁹⁵ *Op. cit.* p. 882

⁹⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 960.

Desta feita, resta entender a natureza jurídica da decisão final, positivada no artigo 356 que julga o capítulo de sentença, de uma das pretensões cumuladas, bem como suas implicações à luz da sistemática processual civil vigente.

Além de Luiz Guilherme Marinoni, outro autor que defendia fortemente a técnica do julgamento fracionado do mérito, mediante a parcela incontroversa do pedido, é Heitor Sica⁹⁷, que justifica a possibilidade de se fracionar o mérito por conta da aceitação dos capítulos de sentença e a cumulação das ações.

O autor, ainda, cunhou a expressão “descumulação” das demandas, visto que para ele corre um verdadeiro do mérito da demanda, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, os quais hoje encontram, inclusive, assento constitucional, seria possível de se fracionar o mérito da demanda⁹⁸.

Bruno Valentim Barbosa também demonstrou a histórica discussão sobre a natureza jurídica do provimento previsto no § 6º, do artigo 273 do CPC/1973. Segundo ele, para que se fosse aplicado dessa forma, o magistrado deveria fazer constar expressamente na decisão que estava julgando parcialmente o mérito, sob pena de configurar-se como medida antecipada, não só por estar inserido dentro do artigo relativo à tutela antecipada, mas principalmente porque respeitável doutrina considerava estar-se diante, apenas, de tutela antecipada revogável a qualquer momento⁹⁹.

Conforme mencionado no início desta seção, a possibilidade de se fracionar o mérito era, paulatinamente, realizada pelos magistrados em algumas situações, e que influenciaram o legislador no novo diploma processual.

Ainda sob a vigência do CPC/1973, nos casos de divórcio a sentença parcial de mérito já ocorreria com certa frequência, isso porque além de pleitear-se a separação, muitas das vezes cumulavam-se, dentre os pedidos, as pretensões de partilha de bens, guarda dos filhos, prestação de alimentos.

⁹⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006. p. 194

⁹⁸ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.(Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 261

⁹⁹ BARBOSA, Bruno Valentim; **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 59.

Tal procedimento começou a crescer vertiginosamente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que possibilitou a dissolução do casamento por meio do divórcio direto, tendo por único fundamento a manifestação de vontade das partes, portanto incontroverso, que deverá ser resolvido antecipadamente, produzindo coisa julgada material, enquanto o processo segue para julgamento das questões ainda controversas.

É evidente que não há motivo algum para que as partes tenham que esperar a resolução da discussão de partilha de bens, guardas dos filhos, não podendo ter a seu divórcio legalizado, aguardando as questões que necessitam de produção de provas. Assim, nada obsta a sentença parcial definitiva de mérito em relação ao divórcio, vez que os pedidos que poderão ser com ele cumulados não restarão prejudicados¹⁰⁰.

Cristiano Chaves de Farias também defende a possibilidade de sentença parcial de mérito nas ações de divórcio, pelo fundamento de que não se demonstra razoável que a parte aguarde a fase de produção de provas para, somente depois do término da instrução, dirimir todas as questões pendentes, inclusive o pedido de divórcio. É evidente que o juiz deverá proferir decisão julgando antecipadamente a parcela incontroversa do pedido, decretando o divórcio e determinando a sua execução definitiva (com a respectiva anotação na certidão de casamento, junto ao competente Cartório de Registro Civil)¹⁰¹.

Outra situação em que ocorria, ainda sob a vigência do CPC/1973, o julgamento parcial do mérito, era nos casos de consignação em pagamento, quando tínhamos duas sentenças no mesmo procedimento.

A primeira delas acontece quando o devedor, que é o autor do primeiro processo, deposita o valor controvertido, o que fará com que ele seja liberado de sua obrigação. Isso se dá por meio da sentença. Ato contínuo, o procedimento continuará entre os réus da demanda, a fim de que se possa concluir quem é o verdadeiro credor do montante depositado pelo autor, o que também será dito por sentença.

Desse modo, outra vez demonstra-se possível a existência de procedimento em que se dá prolação de mais de uma sentença de mérito em uma mesma fase de conhecimento. A

¹⁰⁰ MEIRA, Jade Anjos. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO. 23. ed. São Paulo: **Revista da Ejuse** - Doutrina, 2015. p. 43

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata do mérito** (concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados). 27. ed. São Paulo: Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, abr/mai 2012.

primeira não resolverá todo o litígio, mas declarará extinta a obrigação do devedor, tendo evidente conteúdo meritório, tanto que autor original é excluído do procedimento.¹⁰²

Oportunidade em que também ocorria o julgamento parcial do mérito, se dava nos procedimentos bifásicos, por exemplo, nos casos de prestação de contas e de divisão e demarcação de terras.

Nos casos de prestação de contas, na primeira fase se discute a obrigação de prestar contas e o direito de exigi-las, discussão que será resolvida por meio de julgamento de mérito. Por outro lado, caso se conclua pela existência do dever de prestar contas, competirá ao juiz julgar os documentos apresentados pelo réu, declarando eventual saldo existente. Assim, ambas as decisões ocorrem em um mesmo procedimento e possuem caráter de mérito.¹⁰³

Situação análoga se dá nos casos de ações relativas a divisão e demarcação de terras, isso porque na primeira fase, decidir-se-á pela necessidade de demarcação ou divisão. Caso haja procedência, passa-se à conformação dos títulos dominiais e à divisão dos imóveis, o que indica a natureza bifásica do procedimento¹⁰⁴.

Com efeito, chega-se à conclusão que, pouco-a-pouco, desde o CPC/1973, somado às reformas trazidas no final do século XX e início do século XXI, mitigou-se o dogma da unidade/unicidade da sentença, principalmente pela ausência de justo motivo para o represamento de parcela das pretensões que já estejam devidamente amadurecidas para julgamento, inclusive diante do direito constitucional à célere tutela jurisdicional.¹⁰⁵

Não é demais lembrar a desproporcionalidade de se eternizar parte de um conflito que já pode ser solucionado. Aliás, neste ponto Fredie Didier Jr afirma que uma fruta já madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida.¹⁰⁶

Com vistas a encerrar a discussão sobre a possibilidade de se fracionar o mérito do processo e de se “descumularem”¹⁰⁷ as ações, o legislador do CPC/2015 fez constar,

¹⁰² BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 100

¹⁰³ *Ibidem*, p. 137

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 48

¹⁰⁵ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

¹⁰⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Revista de Processo: RePro v. 28, n. 110, p. 225-251, abr./jun).

¹⁰⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006. p. 194

expressamente, no artigo 356¹⁰⁸ a possibilidade de o magistrado julgar cada uma das pretensões cumuladas de maneira separada, com vistas a cumprir o mandamento constitucional da duração razoável do processo – conforme será minuciosamente analisado na seção a seguir.

2.2 A decisão parcial no CPC/2015

Após ampla discussão sobre a (im)possibilidade de se resolver parcialmente o mérito do processo por meio de uma decisão não terminativa de todo o procedimento, finalmente o legislador pátrio, com auxílio de uma extensa comissão de juristas, consignou no ordenamento jurídico o julgamento antecipado parcial de mérito.

O permissivo está inserido no artigo 356 do CPC/2015 e possui a seguinte redação:

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Antes de adentrar as nuances e as peculiaridades de cada um dos incisos, de discutir e debater as situações decorrentes do julgamento parcial do mérito, necessário se faz demonstrar a exposição dos motivos que levaram o legislador a reconhecer a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito.

¹⁰⁸ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Em um primeiro momento, com a rápida leitura da exposição de motivos do CPC/2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), percebe-se que uma das pedras fundamentais que serviram de base e que levaram à criação de um novo diploma foi a necessidade de um processo civil eficiente, conectado e com real efetividade, não apenas um amontoado de diversos institutos criados por inúmeras de mudanças legislativas, o que, sem dúvida, enfraqueceu a coesão entre as normas processuais.¹⁰⁹

Não é demais mencionar que nesses últimos anos de vida do CPC/1973, muitos dos pilares já haviam sido derrubados pelas mais de sessenta leis que o alteraram, tornando o Código revogado uma colcha de retalhos, perdendo sua maior característica: a sistematização.¹¹⁰

Assim, a inserção do permissivo de fracionamento do mérito é decorrência de toda a evolução constitucional e de uma sistematização do processo e do procedimento, buscando uma visão macro do sistema, fato que vem ocorrendo desde o início do século passado, começando pela cumulação das ações e, agora, com o CPC/2015, “descumulando-as” por meio de sentenças parciais de mérito¹¹¹.

Portanto, a autorização legal de julgamento antecipado parcial do mérito permite que o magistrado, ao verificar que um pedido, ou até mesmo parte de um único pleito divisível, não mais necessite de outras provas, deverá antecipar a sentença de mérito, julgando antecipadamente o mérito final da lide¹¹².

Com as premissas acima estabelecidas, que demonstram o porquê de o legislador de 2015 inserir no ordenamento jurídico o julgamento parcial do mérito, cumpre discutir seus pontos polêmicos, ente eles a discussão sobre sua natureza jurídica (sentença ou decisão interlocutória), que será combatida no próximo tópico.

2.2.1 Natureza jurídica

Inicialmente, antes de conceituar a natureza jurídica da decisão prevista no art. 356 do CPC/2015, mister definir o que é a decisão interlocutória, para demonstrar, sem margem para qualquer interpretação diversa, que a natureza jurídica é de sentença. Desse modo, no primeiro

¹⁰⁹ BRASIL. Exposição de Motivos Lei Federal nº 13.105, de 8 de junho de 2010 – Código de Processo Civil.

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Razões para um novo CPC**. Salvador: Confiteor, 2013. (Editorial 151).

¹¹¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006 p. 194

¹¹² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 962.

capítulo elaborou-se a conceituação inicial de sentença, assim, neste momento demonstrar-se-á o que se configura a decisão interlocutória.

De acordo com CPC/2015, decisão interlocutória é todo procedimento do juiz que não se coadune com o conceito de sentença. Assim, dispõe o § 2º do artigo 203 que “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º¹¹³”.

Assim, aplicando a leitura conjunta dos parágrafos 1º e 2º, chega-se ao seguinte conceito de decisão interlocutória: pronunciamento do juiz competente de natureza decisória, que não necessariamente ponha fim a fase do procedimento comum.

Na verdade, o § 2º demonstra que o legislador tão somente consignou que todas as decisões que não se enquadrarem no conceito de sentença, são interlocutórias. Simples assim.

O revogado CPC/1973 trazia definição mais completa de decisão interlocutória no § 2º do artigo 162¹¹⁴, pois constava de maneira expressa que o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, tratar-se-ia de decisão interlocutória.

Uma primeira análise já torna claro que a decisão interlocutória não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ainda que julgue o mérito da causa. Comentando o revogado artigo, Cássio Scarpinella Bueno corrobora a posição elencada, pois defende que será interlocutória toda a decisão que resolver, durante o procedimento, as questões incidentes, independentemente de seu conteúdo¹¹⁵.

De modo geral, decisão é qualquer pronunciamento do juiz, que resolva ponto controvertido, abrangendo, inclusive, a própria sentença e a decisão interlocutória. Contudo, a decisão interlocutória apresenta duas peculiaridades que são: o não encerramento da fase cognitiva e não extinção da execução.

¹¹³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

¹¹⁴ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

¹¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 433

Desde o Direito Romano, a decisão interlocutória faz contraposição entre sentenças, isso porque enquanto aquela resolve o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, as interlocutórias, não solucionam o litígio¹¹⁶.

Cândido Rangel Dinamarco trazia a seguinte definição de decisão interlocutória, ainda sob a vigência do Código revogado:

Dizem-se decisões interlocutórias os provimentos com que o juiz, no curso do processo e sem pôr fim a ele, decide sobre matérias de interesse do processo e sobre certos pedidos e requerimentos das partes. O adjetivo interlocutório em do latim *interlocutus*, que significa pronunciado no meio.¹¹⁷

Após a mudança do diploma processual, alterou-se também o conceito de decisão interlocutória, conforme abordado acima. Sob esta mudança, Fredie Didier Júnior que integrou a Comissão de Juristas do CPC/2015., defende que a decisão interlocutória seria melhor conceituada caso fosse claro que sua característica era de pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim ao procedimento comum, em primeira instância. Importante ainda ressaltar que da mesma maneira que a sentença, para a definição de decisão interlocutória, pouca importa o seu conteúdo, mas sim o fato de não extinguir uma das fases do procedimento comum.¹¹⁸

Repisa-se, mais uma vez, que a decisão interlocutória apenas ocorrerá quando a solução da questão incidental não ocasionar o encerramento do feito nem o encerramento de uma de suas fases, seja cognição ou seja execução. Ainda que uma questão de mérito seja enfrentada, será decisão interlocutória, e não sentença se o objeto não for exaurido pelo pronunciamento incidental.¹¹⁹

Sobre o pronunciamento decisório interlocutório, Daniel Assumpção Neves defende o seguinte:

Caberá ao intérprete, a partir do momento em que definir tratar-se de pronunciamento decisório do juízo de primeiro grau, buscar os requisitos previstos pelo § 1º do art. 203 do Novo CPC para conceituar a sentença. Se o conteúdo do pronunciamento decisório não estiver consagrado nos arts. 485 ou 487 do Novo CPC, não resta dúvida a respeito de sua natureza de decisão interlocutória. Trata-se da decisão de questões

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 502

¹¹⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 493.

¹¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 306

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 505.

incidentes, tais como o valor da causa, a concessão de gratuidade de justiça, questões probatórias, intervenção de terceiro, aplicação de multas, etc.¹²⁰

Conforme se viu, o conceito de sentença no âmbito do CPC/1973 e do CPC/2015 foi modificado. José Miguel Garcia Medina, critica a mudança, isso porque o conceito original previsto no CPC/1973, que muito se assemelha ao atual, era o seguinte: sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Entretanto, com o advento da Lei Federal nº 11.232/2005, o conceito foi alterado, passando a enfatizar o conteúdo da decisão. O problema que surgiu é que atualmente a sentença é definida por seu momento processual, se põe termo ou não ao processo, fazendo com o que a decisão interlocutória não mais se vincule à ideia de questão incidental, considerando que isso sua definição é apenas qualquer decisão que não seja sentença.¹²¹

Muito provavelmente para evitar posteriores discussões sobre o cabimento do recurso de apelação, o legislador optou pelas definições contidas no contexto do CPC/2015. Entretanto, tal escolha afastou a possibilidade de sentença parcial, ainda que seu conteúdo corresponda ao que dispõe o artigo 485 ou o artigo 487 do CPC/2015. Apenas e tão somente será sentença, e, por conseguinte não será decisão interlocutória, o provimento que puser fim à fase de conhecimento.

Ao escrever sobre a decisão interlocutória, Teresa Arruda Alvim Wambier defende que antigamente, ainda na vigência do CPC/1973, o conceito de decisão interlocutória se contrapunha ao de sentença pelo fato de que a primeira não resolveria o mérito da questão, diferentemente da segunda. Entretanto, com a atualização legislativa tornou-se possível o uso da expressão sentença interlocutória, ou ainda interlocutória de mérito, que não seriam propriamente decisões interlocutórias, e sim sentenças parciais¹²².

Dito isso, para se chegar ao conceito de decisão interlocutória sob a égide da atual sistemática processual civil, basta apenas e tão somente definir o que é sentença. Isto posto, toda e qualquer decisão que não se encaixar no conceito de sentença, será interlocutória. Em outras palavras, uma interpretação sistêmica das concepções, resolveria, em tese, o problema de descobrir se está diante de uma decisão interlocutória, ou de sentença.

¹²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 502.

¹²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210

¹²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et al. (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 154

Estabelecido o conceito de sentença, no capítulo anterior, e exposta a definição de decisão interlocutória, cumpre, neste momento, voltar os olhos ao disposto no artigo 356 do CPC/2015, que permitiu o fracionamento das decisões de mérito, rompendo com a ultrapassada posição de unicidade das sentenças.

Ao comentar a natureza jurídica da decisão insculpida no artigo 356 do CPC/2015, José Miguel Garcia Medina deixa claro que defende que a decisão que julga parte dos pedidos, muito embora seja relacionada ao mérito da questão, não é sentença. Isso porque, em tese, não cumpre o requisito previsto no § 1º do artigo 203 do CPC/2015, isto é, não põe fim ao processo. Ressalta, ainda, que não se deve chamar de sentença parcial, muito embora aceite a expressão “decisão parcial”.¹²³

O autor consigna ainda, que de acordo com o diploma processual vigente, é possível haver decisão parcial de mérito, mas nunca sentença, ainda que julgue apenas um dos pedidos formulados pela parte e que ponha fim a esta pretensão. Isso porque, a decisão que põe fim a um dos pedidos (ações) formulados e cumulados, não é no sentido a que se refere o § 1º do artigo 203 do CPC/2015. De acordo com a terminologia empregada pelo CPC/2015, só será sentença o pronunciamento que julgar todos os pedidos, e não apenas um deles.¹²⁴

Desde já, marca-se posição, divergindo de José Miguel Garcia Medina, no seguinte sentido: não necessariamente o provimento jurisdicional previsto no artigo 356 deve ser decisão interlocutória. Defende-se, inclusive, o oposto: a decisão que julga um dos capítulos de sentença (que, na verdade, nada mais são do que as ações cumuladas pelo autor) é sentença parcial.

Aliás, como mencionado acima, a decisão prevista no artigo 356 do CPC/2015, nada mais é do que uma “descumulação” das ações¹²⁵. Portanto, um julgamento extinguindo o processo de conhecimento para aquele capítulo.

Pedro Luiz Pozza, citando Ovídio A. Baptista da Silva, corrobora a posição adotada neste trabalho, pois defende que será sempre sentença o ato juiz que encerrar a discussão de uma das ações cumuladas, pondo fim ou não ao procedimento. Tal tese é fortalecida porque a marca essencial de todas as sentenças é a definitividade, porquanto a sentença parcial também é definitiva, produzindo, da mesma maneira, coisa julgada. Em ambos os casos, sentença final

¹²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 377.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 210/211

¹²⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006. p. 194

e sentença parcial, o ponto não mais será objeto de análise do mérito naquela relação jurídico processual, nem o julgador emitirá um novo julgamento nas fases posteriores.¹²⁶

O mito da sentença una e indivisível paulatinamente vai se esvaziando, principalmente pelo fato de o Réu, em uma causa com diversos pedidos (ações) cumulados, poder reconhecer a procedência de um deles, contestando os demais, e permanecendo-se revel em relação a outro.¹²⁷

Divergindo da posição acima adotada, Luiz Guilherme Marinoni defende que apenas terá natureza jurídica de sentença o ato juiz que puser fim ao processo, a partir do novel conceito de sentença, que prioriza a função que o ato ocupa no curso do procedimento. Ou seja, somente é sentença aquela decisão final, una e que julga o mérito de uma vez só, pondo fim à atividade de conhecimento no primeiro grau de jurisdição.¹²⁸

Reconhece-se (e quanto a isto não há dúvidas) que o provimento previsto no artigo 356 do CPC/2015 não põe fim ao procedimento de conhecimento como um todo e de forma una, contudo, retomando o tema abordado no primeiro capítulo, devem-se observar os novos institutos com novos olhos, e não com a visão do CPC/1973. O olhar deve ser sistêmico. É com base neste novo olhar que se chega à conclusão de que o provimento tem natureza de sentença parcial.

O primeiro exemplo, e, portanto, a primeira premissa que deve ser estabelecida para entender a natureza do provimento parcial de mérito é o fato de que apenas será possível o julgamento parcial nos casos em que a pretensão possua mais de um pedido, mais de uma ação cumulada. É evidente que se o pedido é apenas uma condenação relativa a dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sentença será única e julgará a integralidade da lide de uma só vez.

Por outro lado, caso a pretensão possua mais de uma ação/pedido cumulado, o magistrado poderá fracionar o mérito, julgando, por exemplo, um pedido de condenação de dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) antes de um pedido relativo ao dano moral sofrido pelo autor, que ainda depende de oitiva de testemunhas, por exemplo.

¹²⁶SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 51, mar. 1991, p. 143 *apud* POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 159

¹²⁷ *Ibidem*, p. 160

¹²⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 417.

Outro exemplo, e que demonstra de maneira extremamente didática a natureza jurídica de sentença do provimento previsto no artigo 356 do CPC/2015, são os casos em que o juiz profere sentença em audiência, contudo, em relação a apenas um dos pedidos incontroversos. Não raro, após colhida a prova oral e após convencer-se das provas documentais carreadas aos autos, o magistrado sentencia, ainda que de forma parcial, na própria audiência.

Desse modo, poderá, posteriormente, proferir nova sentença em relação a outro pedido e, ainda, após todas as fases (instrução, probatória e decisória) sentenciar o derradeiro capítulo¹²⁹. Portanto, o mesmo processo possuirá mais de uma sentença, cada uma delas pondo fim à fase de conhecimento do capítulo que está sendo julgado.

Assim, não resta dúvida que se está diante de mais de uma sentença em um mesmo processo, uma delas parcial, que julga o dano material provado de plano, e outra, após a fase instrutória, que julga o dano moral.

Ora, prova disso é que o autor, antes de ajuizar a ação, optou por cumular seus pedidos e suas ações, com vistas a obter celeridade processual. Caso contrário, proporia duas ações, formulando em cada qual seus pedidos, e aguardaria duas sentenças. O fato de o autor cumular as ações, não faz com que sua natureza jurídica se altere.

A segunda barreira a ser superada e, portanto, a segunda premissa para entender a natureza sentencial da decisão prevista no artigo 356 do CPC/2015, é o fato de que sem nenhuma dúvida a decisão põe fim a uma fase do processo de conhecimento, ainda que não ao procedimento como um todo.

Como mencionado anteriormente, na primeira premissa, apenas será possível sentenciar parcialmente caso haja mais de uma ação cumulada, portanto, o magistrado julgará uma-a-uma. Assim, a partir do momento em que a decisão relativa ao pedido de condenação de dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proferida, encerrou-se a discussão na jurisdição de primeiro grau referente a este pedido. Não há mais o que discutir no processo de conhecimento quanto ao pedido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É incontroverso que quanto a este pedido, a decisão pôs fim ao processo.

Para exemplificar a situação acima descrita, comparando-a ao procedimento cirúrgico de extração do terceiro molar. É sabido que o paciente pode, muitas das vezes, optar por retirar

¹²⁹ POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Jurua Editora, 2015. p.144

todos os sisos de uma vez, ou ir mais de uma vez ao cirurgião dentista, extraindo um de cada vez.

Desse modo, caso o paciente (autor) opte por em *uma mesma cirurgia* (mesmo processo), *retirar todos os dentes de uma vez* (quatro ações cumuladas), o cirurgião dentista (magistrado) retirará, em um mesmo procedimento, um dente por cirurgia (sentenças parciais), contudo sem o paciente sair da cadeira (único processo). Assim, encerrando o procedimento cirúrgico em um dente (julgando um capítulo), começará o procedimento no dente que não estava pronto para ser o primeiro, pois necessitava de uma análise maior.

Contudo, após o primeiro procedimento em um dos dentes, ele não mais será extraído, encerando o procedimento de uma vez por todas naquele dente, ainda que o procedimento será realizado em outro.

A mesma situação ocorre no processo civil. O autor, no exemplo acima mencionado, poderia ter ajuizados duas ações condenatórias distintas, contudo optou por cumulá-las, mas o julgamento de ambas continua sendo por sentença: uma ao final do processo, outro no meio.

Aliás, importante que se diga que nestes casos a sentença nunca será única, isso porque a partir do momento em que o juiz, paulatinamente, profere sentenças parciais, julgando cada um dos capítulos, ao final restará apenas um pedido, cuja sentença terá, necessariamente, a mesma natureza jurídica das anteriores.

O direito é um sistema só e, por conta disso, não pode ser analisado com base em uma visão micro, no sistema, de modo que a análise seja realizada de uma maneira macro, demonstrando que o encerramento do processo de conhecimento em relação aquele capítulo ocorrerá, portanto, se encaixando perfeitamente na definição de sentença do artigo 203 do CPC/2015.

2.2.2 Hipóteses

Analisada a natureza jurídica da decisão que julga parcialmente o mérito do pedido, faz-se necessário explorar as duas hipóteses legais que permitem que o juiz fracione o mérito do processo.

A hipótese elencada no inciso I do artigo 356¹³⁰ dispõe que o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito do processo quando um dos pedidos, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Entretanto, o que significa a parcela do pedido está incontroversa?

Entende Daniel Amorim de Assumpção Neves que “mostrar-se incontroverso” deve ser considerado como o reconhecimento jurídico parcial do pedido, não se tratando de incontrovérsia de fatos, mas sim de pedidos, que ocorrerá mediante autocomposição, devendo que o julgamento se dê por sentença homologatória.¹³¹

Por outro lado, outra parte da doutrina parte do pressuposto de que a hipótese legal de incontrovérsia significa as situações em que não há respeito ao princípio da eventualidade, nem da impugnação específica, na medida em que a apresentação da contestação impugnou parcialmente os pedidos formulados¹³².

Assim, seja pelo fato de autocomposição quanto a parcela incontroversa do pedido, seja pela ausência de impugnação específica, a incontrovérsia não depende mais de dilação probatória, nos termos do artigo 374 do CPC/2015¹³³.

Diante disso, caso o réu, em uma ação condenatória, impugne apenas metade do valor, por exemplo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o valor total era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), percebe-se que os demais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estão controvertidos e, assim, ainda serão discutidos. Já a parte reconhecida será de imediato julgada, diante de sua incontrovérsia.

A doutrina também corrobora a posição acima mencionada, ao consignar que o pedido incontroverso ocorre sempre que não houver impugnação específica quanto a um dos pedidos. Por exemplo, em casos de cumulação de pedidos de indenização por dano moral e dano material, o réu deixar de impugnar um dos pedidos, caberá ao magistrado julgar antecipadamente um dos pedidos.¹³⁴

¹³⁰ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;

¹³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 881

¹³² RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 263.

¹³³ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

¹³⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Impactos do novo CPC na advocacia: julgamento antecipado parcial de mérito no novo CPC**. Florianópolis: Conceito, 2015, p. 186

Assim também entende Teresa Arruda Alvim Wambier, que ensina que quando não houver mais a necessidade de produção de provas, além das documentais já carreadas aos autos, ou quando parte de um pedido estiver pronto para julgamento, deverá ocorrer o julgamento antecipado parcial do mérito.¹³⁵

De outro vértice, a segunda possibilidade de se julgar parcialmente o mérito encontra-se no inciso II do artigo 356 do CPC/2015¹³⁶, segundo o qual a sentença fracionada será prolatada quando a causa estiver madura para julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC/2015¹³⁷, que contempla hipóteses de julgando antecipado de mérito, não parcial.

Para entender o inciso II, faz-se necessário conceituar o que são as condições de imediato julgamento, insculpidas no artigo 355 do CPC/2015. As condições de imediato julgamento são: *(i)* a desnecessidade de produção de provas; *(ii)* a revelia do réu; *(iii)* ocorrer o previsto no artigo 344; *(iv)* não houver requerimento de prova. Assim, para que ocorra o julgamento antecipado parcial do mérito, algumas das situações listadas deve ocorrer.

Daniel Amorim de Assumpção Neves entende que o inciso II é de fácil compreensão porque, para o autor, julga-se antecipadamente sempre que não houver mais necessidade de produção de provas, seja porque dispensável, seja porque já produzida.¹³⁸

Além disso, quando houver revelia, com remissão ao artigo 355 do CPC/2015, e sem requerimento de produção de provas pelo réu, estará autorizado o julgamento antecipado do processo. Havendo cumulação de ações, o julgamento será parcial.

De todo modo, os requisitos do inciso II, que autoriza o julgamento parcial do mérito, são os mesmos que permitem o julgamento antecipado, contudo, por não existirem ações cumuladas, no caso do artigo 355, o julgamento será integral, enquanto no caso do inciso II será parcial. Assim, o inciso II é composto pelo cenário em que se aplica a revelia ao réu e ainda não são se faz necessária produção de demais provas.¹³⁹

¹³⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 962.

¹³⁶Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: [...] II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

¹³⁷Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

¹³⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 883

¹³⁹RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 263

Conclui-se, portanto, que as hipóteses que permitem o julgamento antecipado parcial do mérito são as mesmas que autorizam o julgamento antecipado do mérito, recorridas vezes utilizado no ordenamento jurídico, quando o juiz já de mostra convencido das provas apresentadas e não vê mais necessidade em dilação probatória.

A principal (quicá, única) diferença é que na hipótese do artigo 356 existe mais de uma ação cumulada, razão pela qual o julgamento será parcial. Contudo, a natureza do provimento baseado no artigo 355 e do artigo 356 será sempre a de sentença.

2.3 Parcela do pedido e pedido cumulado

Superada, em parte, a questão inicial de leitura e compreensão das hipóteses previstas nos incisos do artigo 356, deve ser analisado o *caput* do artigo, que diferencia o pedido procedente da parcela do pedido.

A leitura do artigo 356 do CPC/2015 elucida que o legislador consignou pequena diferença nas duas hipóteses de julgar antecipadamente o processo. Primeiro, assume que só poderá ocorrer nos casos em que há cumulação de pedidos (quando um ou mais dos pedidos formulados) ou que parcela do único pedido (parcela dele) encontrar-se em condição de julgamento imediato. A diferença é sutil.

Um ou mais dos pedidos cumulados é a situação mais tradicional e ocorre nos casos em que o autor optou por cumular os pedidos, aproveitando uma mesma provocação da jurisdição, por razões de economia processual, desde que observado as exigências do § 1º do artigo 327 do CPC/2015¹⁴⁰.

Como analisado no capítulo I, o ordenamento jurídico brasileiro contempla as seguintes possibilidades de cumulação de pretensões: *(i)* cúmulo próprio e *(ii)* cúmulo impróprio, que subdivide em simples e composto.

Desta feita, o permissivo para julgar parcialmente o mérito ocorre nos casos da cumulação simples, quando os pedidos são independentes entre si, o que leva a um possível julgamento de um pedido, e a rejeição de outro, independentemente do desfecho dado aos demais.¹⁴¹

¹⁴⁰*Ibidem*, p. 265.

¹⁴¹*Ibidem*, p. 266.

O exemplo clássico da situação acima é a ação em que o autor cumula a pretensão condenatória relativa ao dano moral e ao dano material. Ora, está claro que neste caso se está diante de dois pedidos cumulados por meio da cumulação simples, assim, a procedência, ou improcedência, de um não trará efeitos ao outro. Desse modo, convencido o juiz acerca do mérito da pretensão do dano moral, poderá julgá-lo de imediato, por meio da previsão do artigo 356 do CPC/2015, considerando que um dos pedidos formulados se encontra em condição de imediato julgamento.

Por outro lado, a segunda situação (parcela do pedido) ocorre nos casos em que não há cumulação dos pedidos. Trocando-se em miúdos, existe apenas uma pretensão e apenas parcela da única pretensão estará apta ao julgamento. Situação, de certo modo, não tão comum, entretanto sem grandes complicações. Em que pese não haver pretensões cumuladas, deve ser possível o fracionamento do pedido em tela, para que, pelo menos, parcela dele esteja apta a julgamento.

Assim, no exemplo hipotético de uma ação condenatória, decorrente de um acidente de trânsito, o autor formulou o seguinte pedido: condenação do réu no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o conserto do carro. Para tanto, carreou aos autos laudos de oficina, orçamentos e recibos dos valores despendidos. Com tais provas em mãos, o juiz entendeu, de plano, que estavam incontrovertidos os gastos relativos aos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), julgando antecipadamente parcela do pedido do autor, em que pese não haver cumulação de demandas.

Portanto, apesar de a situação ser levemente distinta dos casos em que há cumulação de pedidos, sua análise não se apresenta dificultosa.

Destarte, encontrando-se o juiz diante de uma situação em que está presente um pedido incontroverso, parcela ou integralidade do pedido, a resolução parcial do mérito deverá acontecer, e, como mencionado acima, não por meio de simples interlocutória, mas sim por sentença parcial de mérito.¹⁴²

Nada obstante, Felipe Camilo Dall'Alba¹⁴³ menciona que a sentença parcial se caracteriza por permitir um julgamento de uma das ações cumuladas, desde que um (ou mais

¹⁴² BARRBOSA, Bruno Valentim;. **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 60

¹⁴³ DALL'ALBA, Felipe Camilo. Sentenças Parciais de Mérito: Sua Aplicação na Praxe Forense Brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre: v. 99, p. 353-370, set. 2005.

de um) pedido esteja apto para julgamento, comparando com o artigo 277 do *Codice Di Procedura Civile*¹⁴⁴.

Conclui-se, portanto, que existentes pedidos que sejam independentes entre si ou quando seja possível fracionar o único pedido, o juiz deverá julgar o mérito desde já, em relação ao pedido, ou parte dele, que se encontrar incontroverso e se encaixar nos incisos I e II do artigo 356 do CPC/2015.

2.4 Quebra da unicidade da sentença e a implicação na celeridade processual

O último tópico do presente capítulo versa sobre as consequências positivas trazidas pelo artigo 356 do CPC/2015. Para tanto, analisar-se-á como a possibilidade de fracionar o mérito do processo quebrou o dogma de uma sentença uma durante todo o processo, princípio muito caro aos processualistas tradicionais e defensores de uma sentença única em todo o processo, que permitiu um efetivo acesso à justiça “descumulando” as ações propostas e cumprindo o princípio constitucional disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF em sua integralidade.¹⁴⁵

Uma das grandes alterações trazidas pelo artigo 356 do CPC/2015 foi a quebra do dogma da unicidade (unidade) da sentença, que durante muito tempo vigorou em nosso ordenamento jurídico, como já visto.

Os tribunais pátrios defendiam a unicidade do julgamento, haja vista o próprio conceito de sentença¹⁴⁶, que era entendido como o ato que põe termo ao processo, impedindo

¹⁴⁴ 277. Pronuncia sul merito. Il collegio nel deliberare sul merito [c.p.c. 41] deve decidere tutte le domande proposte e le relative eccezioni [c.p.c. 112], definendo il giudizio [c.p.c. 189]. Tuttavia il collegio anche quando il giudice istruttore gli ha rimesso la causa a norma dell'articolo 187 primo comma, può limitare la decisione ad alcune domande, se riconosce che per esse soltanto non sia necessaria un'ulteriore istruzione, e se la loro sollecita definizione è di interesse apprezzabile per la parte che ne ha fatto istanza [c.p.c. 279]

¹⁴⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006 p. 194

¹⁴⁶ [...] II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016);

[...] I.- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. (AgRg no REsp 1010583/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 14/05/2015);

[...] I - A jurisprudência recente desta Eg. Corte entende que não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente, ou seja, para a parte não recorrida, o trânsito em julgado da sentença e para a parte recorrida, o trânsito em julgado do acórdão. Neste sentido, restou consignado no v. voto condutor que a sentença é una. Portanto, "não pode ser fracionada para efeito da rescisória, que, de modo nenhum, se pode admitir

que fossem prolatadas sentenças liminares, ou parciais, considerando que por não colocar fim ao processo, nunca poderia dizer o direito das partes¹⁴⁷.

Assim, a posição da jurisprudência, na vigência do CPC/1973 era firme no sentido de não permitir o desmembramento da sentença – por mais que a doutrina já se orientasse nesse sentido – pelo fato da unicidade da sentença.

Desse modo, após o conceito de sentença evoluir e passar a ser definido pelo seu conteúdo, parte da doutrina começou a realizar uma interpretação extensiva, defendendo o fim da teoria da unicidade da sentença, permitindo a possibilidade de o juízo prolatar sentenças parciais de mérito.¹⁴⁸

O novo diploma trouxe uma impactante alteração em nossa sistemática processual, principalmente (como já mencionado acima) a quebra do dogma da unicidade do julgamento, que ocasiona a rápida solução do conflito em relação ao pedido incontroverso, que não necessita mais passar pela fase probatória. Com efeito, essa alteração representa um progresso e uma evolução, quebrando o dogma da unicidade da decisão, que mitigava o acesso efetivo à justiça e a celeridade processual¹⁴⁹.

Em outras palavras, a unicidade da decisão traz a ideia de que o processo apenas poderá ser resolvido por uma única sentença, nunca por meio de decisões fracionadas em diversos provimentos judiciais.¹⁵⁰

Ao comentar o novo permissivo do artigo 356 do CPC/2015, Cássio Scarpinella Bueno deixa claro que na vigência do CPC/1973 não havia essa possibilidade, portanto, vigorava a unicidade do julgamento. Entretanto, com o novo diploma tornou viável esta possibilidade, rompendo, de uma vez por todas, com o princípio da unicidade do julgamento ou da sentença¹⁵¹.

que a sentença seja ataca parcialmente enquanto em curso o processo". Precedente da Corte Especial.(REsp 405.236/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 250)

¹⁴⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. In: Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 7.

¹⁴⁸ LEMOS, Vinicius Silva. O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. (Revista de Processo | vol. 259/2016 | p. 275 - 303 | Set / 2016. DTR\2016\22778).

¹⁴⁹ MAGALHÃES, Aline Carneiro; EÇA., Vitor Salino de Moura. **O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO EO SEU CUMPRIMENTO PROVISÓRIO NO NOVO CPC: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. Belo Horizonte: Revista de Direito, 2015.

¹⁵⁰ BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos Parciais de Mérito no Processo Civil Individual Brasileiro**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 69.

¹⁵¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296.

Assim, ao prever o julgamento parcial de mérito o CPC/2015 extingue o engessado dogma da unidade e unicidade do julgamento, que se encontrava enraizado em nossa sistemática processual há muito tempo. Desse modo, não só viabiliza a entrega do bem da vida, tutela jurisdicional, ao requerente, mas também de uma forma que célere e efetiva, sem perder qualidade e técnica.¹⁵²

Destarte, a conservação da sentença una, de acordo com Pedro Luiz Pozza, poderá gerar absurdos no dia a dia forense. Caso o réu de fato reconheça expressamente um dos pedidos formulados pelo autor, contestando o outro pedido, a decisão quanto a este capítulo, necessariamente, deveria aguardar os demais pedidos. Evidente que a sentença una viola os princípios da efetividade, da instrumentalidade e da celeridade, o que não pode ser defendido na nossa sistemática civil atual¹⁵³.

Diante disso, existindo um processo onde estão cumuladas diversas ações, e desde que os pedidos cumulados sejam independentes entre si, não é aceitável o autor ter que esperar toda a produção probatória para ter a sentença final, apenas por um princípio que já está superado em nosso ordenamento jurídico.

Humberto Theodoro Júnior também defende que a tese da indivisibilidade da decisão deverá ser afastada, principalmente após a possibilidade expressa do fracionamento da sentença, no artigo 356 do CPC/2015, de modo que nas situações em que um ou mais pedidos, ou parcelas deles, estiverem maduro para julgamento é dever do magistrado decidir parcialmente o mérito¹⁵⁴.

Assim sendo, o princípio da unicidade não deve continuar no ordenamento jurídico, principalmente nas situações em que parte do mérito já puder ser resolvida e estiver pronta para julgamento, visto que qualquer entendimento ao contrário é aceitar que o processo está acima da tutela jurisdicional de mérito efetiva.¹⁵⁵

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

¹⁵³ POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Jurua Editora, 2015, p. 160

¹⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 833.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 262.

Consequentemente, a mitigação do princípio da unicidade da sentença, ocasiona um ganho em celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que o bem da vida será entregue de maneira mais rápida e eficaz¹⁵⁶.

Em tempo, não faz sentido que o autor, que cumulou seus pedidos para respeitar o princípio da economia e instrumentalidade processual, ter que esperar a sentença final do processo, mesmo que uma das ações já esteja apta para julgamento.

Há muito tempo Mauro Cappelletti e Bryant Garth já mencionavam que um dos maiores problemas, em muitos países do globo, para as partes que buscam uma solução judicial é a demora para uma efetiva decisão. Aliás, os efeitos dessa demora, além de contrariar os princípios constitucionais, faz com que, muitas vezes, os litigantes firmem acordos por valores irrisórios, ou economicamente fracos, àqueles que teriam direito¹⁵⁷.

Ainda em relação ao efetivo acesso à justiça, merece menção o fato de que a justiça atrasada, não é justiça. A demora excessiva do provimento jurisdicional nas mãos do juiz contraria o acesso à justiça e o direito das partes, assim como fere a liberdade, a honra e o patrimônio. Rui Barbosa vai ainda mais além, pois considera culpados os juízes que, sem justificativa, lesem e atrasem a resolução do conflito. Para ele, justiça atrasada não é justiça¹⁵⁸.

Não se pretende defender que os juízes priorizem a celeridade na prolação de sentenças, contudo, o que se quer dizer é que com os instrumentos processuais disponíveis no dia de hoje, a jurisdição pode se tornar mais efetiva e, além disso, mais célere.

Oscar Joseph de Plácido e Silva já entendia que efetividade é a qualidade de tudo que se mostra efetivo, que está realizando seus próprios efeitos, opondo-se ao que está parado e não tem efeito¹⁵⁹.

Desse modo, conclui-se que o capítulo de sentença que está apto ao julgamento, e não pode ser julgado, não se encontra efetivo. Portanto, sua efetividade só estará em vigor, se a unicidade do julgamento for quebrada.

¹⁵⁶ CARBONIL, Fernando Machado. COISA JULGADA PARCIAL DE CAPÍTULOS DE SENTENÇA. Florianópolis: **Revista do CEJUR/TJSC**, 2015. (Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 138 – 160 dez. 2015 157).

¹⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. (Trad. Ellen Gracie Northfleet), p. 8

¹⁵⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro, Editora Elos, 7ªed. 1961, p. 51.

¹⁵⁹ De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, Volume II, D-I, Editora Forense, 1ªEd. 1963, p. 577.

Athos Gusmão Carneiro comenta que um dos maiores paradoxos da processualística civil ocorre entre a satisfação do jurisdicionado com uma tutela de mérito concreta e uma insatisfação na lentidão, engessamento e formalismo que dificultam a solução dos conflitos¹⁶⁰.

Ressalta-se que o julgamento parcial do mérito, ao invés de tirar qualidade das decisões, para priorizar a celeridade, traz uma efetividade ao julgamento, permitindo que uma parcela do pedido que estava parada aguardando o convencimento do magistrado quanto às demais ações, possa ser julgada de imediato.

Desta feita, o permissivo do artigo 356 do CPC/2015 traz uma nova fase na sistemática processual civil brasileira, porque além de quebrar o dogma da unicidade da sentença, que não trazia nenhuma efetividade aos litigantes, permite que os bens da vida sejam, pouco a pouco, entregues aos jurisdicionados, sem que seja necessário aguardar o término de todas as ações cumuladas.

Além disso, o novo diploma também vai ao encontro do artigo 4º do CPC/2015, que tipifica como direito das partes a duração razoável do processo com solução integral do mérito, inclusive, de maneira satisfativa.

Assim, o dispositivo acima mencionado nos mostra a preocupação do legislador com o funcionamento da justiça, principalmente no que tange a celeridade processual. Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves, o princípio é dirigido tanto ao legislador, ao administrador e aos juízes. Segundo ele, ao legislador para que evite criação de leis que atrasem e travanquem a duração dos processos. Já, ao administrador, para zelar pela manutenção dos órgãos do Poder Judiciário. Por fim, e mais importante, aos juízes que ordenem o processo de maneira a caminhar para uma solução rápida e eficaz do litígio.¹⁶¹

Desse modo, percebe-se que a duração razoável do processo, que adentrou no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 45/2004, cada vez mais vem se confirmando como princípio fundamental que deve ser observado pelos juízes. Tanto é que o CPC/2015, em sua parte principiológica, também consolidou tal garantia no artigo 4º.

Bruno Valentim Barbosa destaca as vantagens, além da concretização dos princípios de celeridade, efetividade e acesso à justiça, que chegaram no ordenamento jurídico com a

¹⁶⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 323

¹⁶¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. S: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado). p. 71

possibilidade de se fracionar o mérito do processo. De acordo com o autor, pode-se dividir os aspectos positivos nos seguintes pontos: *(i)* permitir ao autor que tenha seu direito julgado, não sendo prejudicado por divergências do réu em relação aos outros pedidos; *(ii)* possibilitar aos causídicos que recorram apenas de determinado capítulo da decisão, trazendo mais celeridade e efetividade aos Tribunais Superiores; *(iii)* limitar a preocupação do magistrado e das partes com a produção de provas efetivamente nos pontos controversos; *(iv)* mitigar o dano marginal do processo, fazendo quem tem razão esperar menos tempo; *(v)* incentivar os acordos e composições, haja vista que várias sentenças de procedências fariam com que o réu “repensasse” a “derrota” e quisesse solucionar o litígio de uma vez por todas; *(vi)* mais uma ferramenta para o magistrado conduzir o procedimento de acordo com a realidade do caso em análise.¹⁶²

Por fim, como complemento e ratificando todos os demais artigos, a possibilidade de julgamento fracionado do mérito chega no ordenamento, visto que o permissivo faz com que os pedidos cumulados que já estivessem incontroversos, e que ficavam anos na pendência de convencimento do magistrado acerca dos demais pedidos, possam ser julgados.

Conclui-se, portanto que a possibilidade de fracionar o mérito do processo, com base em diversas sentenças parciais, além de superar o dogma da sentença uma, também permite um julgamento mais célere e, mais importante, mais efetivo. Não se deve confundir celeridade e efetividade com pressa e decisões precárias. O que o artigo 356 do CPC/2015 trouxe foi a primeira alternativa, não a segunda.

¹⁶² BARBOSA, Bruno Valentim. Julgamentos Parciais de Mérito no Processo Civil Individual Brasileiro. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 80

3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL E A PRÁTICA FORENSE

Superadas as questões mais teóricas, chega-se ao fulcral deste trabalho, que tem repercussão direta no dia-a-dia forense, qual seja: as questões polêmicas e controvertidas decorrentes do julgamento antecipado parcial de mérito.

Com base nisso, o objetivo do presente capítulo é analisar o impacto da decisão parcial de mérito proferida com base no artigo 356 do CPC/2015 nas seguintes situações: *(i)* implicações na recorribilidade da decisões; *(ii)* fundamentação da decisão que julga parcialmente o mérito; *(iii)* impactos na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença; *(iv)* implicações na reconvenção; *(v)* decisões interlocutórias não recorríveis: preliminares; *(vi)* aplicação do artigo 356 como um dever ou como uma faculdade do magistrado; *(vii)* existência de honorários de sucumbência nas decisões parciais de mérito; *(viii)* possibilidade de se aplicar o artigo 356 no âmbito dos Tribunais; *(ix)* recorribilidade da decisão parcial de mérito proferida por Tribunal; *(x)* viabilidade de interpor agravo de instrumento adesivo; *(xi)* ingerência na ordem cronológica de julgamento.

Adianta-se que não se pretende esgotar todas as questões polêmicas e práticas que podem ocorrer com o julgamento antecipado parcial do mérito, tampouco almeja-se detalhar e precisar as especificidades de cada uma das situações elencadas acima. O que se busca é problematizar a questão, a fim de se avaliar a aplicabilidade prática do instituto e suas possíveis (des)vantagens no dia-a-dia forense.

3.1. Implicações na recorribilidade das decisões

Inicialmente, abordar-se-á a primeira questão que surge com o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, que é a recorribilidade da decisão que fraciona o processo.

Dispõe o § 5º do artigo 356 do CPC/2015 que a decisão antecipada parcial de mérito será impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento¹⁶³. Em uma primeira análise não

¹⁶³ O agravo de instrumento é típica criação portuguesa anterior às Ordenações Afonsinas, surgiu com vistas a combater aquelas decisões interlocutórias, comuns no processo de conhecimento, que não poderiam ser discutidas em sede de apelação, por não configurarem sentença, *in* MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 976/1.044, v. 16. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz;

parece haver nenhuma dúvida, tampouco controvérsia acerca da recorribilidade da decisão. Entretanto, em uma leitura mais sistêmica analisando os novos institutos da processualística civil, percebe-se que o artigo não apresenta a simplicidade que outrora aparenta.

Desde já (re)afirma-se o entendimento de que a natureza jurídica da decisão que julga de maneira antecipada o mérito da ação, na verdade, é de sentença, por encerrar o procedimento comum daquela ação cumulada – como desenvolvido no segundo capítulo deste trabalho.

Desse modo, caso ainda permanecesse em nosso ordenamento a teoria da unicidade, o recurso cabível seria de apelação¹⁶⁴. Entretanto, por uma questão de fracionamento do mérito e objetivando conceder mais efetividade ao procedimento, o legislador, amparado na comissão de juristas, optou por determinar que o recurso cabível seria agravo de instrumento, principalmente pelo fato de apenas um capítulo ascender ao Tribunal.

Denota-se que, a bem da verdade, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que julga parcialmente o mérito, nada mais é do que uma apelação que ataca apenas um capítulo da decisão e, para dar mais celeridade e efetividade ao procedimento, ao invés de remeter a integralidade dos autos ao Tribunal, optou-se por isolar o capítulo recorrido e utilizar-se de um dos recursos já existentes em nosso ordenamento.

Diante disso, é fato que a escolha do agravo de instrumento se deu apenas por esta questão procedimental, haja vista que não é possível ascender a integralidade do processo ao Tribunal se ainda existe matéria pendente de julgamento.

Conclui-se, assim, que o agravo de instrumento, nas situações previstas no artigo 356 do CPC/2015 cumpre um papel similar ao da apelação, já que, caso não haja interposição do referido recurso, a decisão interlocutória se torna indiscutível e, portanto, faz coisa julgada¹⁶⁵.

Entende-se que os efeitos do recurso do agravo de instrumento deveriam ser os mesmos que de um recurso de apelação, haja vista que estar-se-á recorrendo de uma sentença parcial, não de uma decisão interlocutória, propriamente dita.

MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 207.

¹⁶⁴ Apenas para ilustrar a situação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Cível nº. (TJSC, Apelação Cível n. 0300047-34.2016.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 18-04-2017), entendeu que a interposição de apelação cível, ao invés de agravo de instrumento se caracteriza erro grosseiro, razão pela qual não se deve aplicar o princípio da fungibilidade.

¹⁶⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228

Nesse sentido, o recurso deveria ser recebido nos mesmos efeitos da apelação, isso porque, conforme mencionado acima, sua escolha se deu apenas pelo fato de poder encaminhar apenas a parcela julgada antecipadamente dos autos para o Tribunal.

Luiz Guilherme Marinoni além de considerar o recurso de apelação como o meio de impugnação das decisões judiciais mais tradicional na sistemática civil, defende que suas disposições orientam os demais recursos¹⁶⁶. Assim, nesse sentido, deveriam seus efeitos serem estendidos ao agravo de instrumento, apenas nos casos do artigo 356 do CPC/2015.

Desta feita, necessário discorrer, ainda que de maneira muito breve, sobre os efeitos do recurso de apelação que deveriam ser aplicados ao agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 356 do CPC/2015, principalmente o efeito suspensivo.

O primeiro dos efeitos da apelação que deve ser aplicado do agravo de instrumento é o efeito suspensivo, isso porque sua aplicação decorre diretamente da norma processual¹⁶⁷, cuja função é impedir que as sentenças sejam de imediato executadas.

O efeito suspensivo é aquele que impossibilita decisão impugnada a gerar seus efeitos até que o recurso interposto seja julgado.¹⁶⁸

Sabe-se da controvérsia¹⁶⁹ que paira sobre a necessidade ou não de se aplicar o efeito suspensivo também à apelação, contudo o Projeto do Novo CPC na Câmara de Deputados restaurou o efeito suspensivo *ope legis*, que havia sido retirado pelo Senado Federal¹⁷⁰. Desse modo, pelo período em que perdurar o efeito suspensivo, que obsta o cumprimento imediato da

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 976/1.044, v. 16. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 193.

¹⁶⁷ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

¹⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 2024

¹⁶⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2001 p. 81

¹⁷⁰ PLS 166/10 Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

decisão recorrida, defende-se que sua aplicação também deve se dar aos casos em que o agravo de instrumento em face das sentenças antecipadas parciais de mérito.

Em sentido diverso, há quem defenda que, na verdade, deverá a parte irredimida com a decisão, ao interpor o agravo de instrumento, requerer ao relator que delibere sobre eventual tutela de urgência recursal, com vistas a assegurar a pretensão requerida no agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015¹⁷¹.

Aplicar o mesmo procedimento para todas as hipóteses de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 e ao agravo de instrumento interposto com base no artigo 356, não parece a melhor saída, isso porque os recursos, em que pese serem o mesmo, funcionam de maneira diversa¹⁷².

Assim, há na doutrina quem também entenda que nestes casos existe uma flagrante contradição em aplicar o efeito suspensivo à apelação, mas não ao agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Daniel Amorim Assumpção Neves consigna que a distinção não possui nenhuma justificativa plausível e lógica, isso porque em ambos os casos se trata de julgamento de mérito, portanto nada se justifica o tratamento desigual, configurando, inclusive, uma afronta ao princípio da isonomia¹⁷³.

Para o supracitado autor é ainda mais contraditório prever agravo de instrumento, quando o recurso de apelação apresenta mais garantias ao recorrente¹⁷⁴. Segundo ele, resolve-se um problema, evitando as diversas apelações relacionadas a um mesmo processo, contudo criam-se inúmeros outros, que serão abordados no presente capítulo.

Luiz Guilherme Marinoni, crítico da expressão “sentenças parciais de mérito no direito brasileiro”, defende a recorribilidade das decisões interlocutórias de mérito por meio do agravo

¹⁷¹ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 269.

¹⁷² A diferenciação ocorre pelo fato de que ao recorrer da decisão prevista no artigo 356 do CPC, o recorrente estará atacando uma decisão final, que encerra o procedimento em relação ao capítulo. Por outro lado, em que pese também versar sobre o mérito do processo, a decisão interlocutória prevista no inciso II do art. 1.015 do CPC/2015 é integralmente interlocutória, razão pela qual o recurso se comporta como agravo de instrumento, e não apelação, como ocorre no caso do artigo 356 do CPC/2015.

¹⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 884

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 884

de instrumento, na medida em que o CPC/2015 optou por não introduzir inúmeras apelações parciais, sejam incidentais ou por instrumento, no mesmo processo.¹⁷⁵

Outra questão relevante é a possibilidade, por conta da previsão legal do § 1º do artigo 1.018, de o juiz reconsiderar sua decisão, reformando-a por completo. Contudo, levando-se em conta que a decisão que julga parcialmente o mérito do processo possui natureza jurídica de sentença, estar-se-ia admitindo reconsideração de uma sentença final, o que só poderia ser reformada pelo recurso de apelação.

Humberto Theodoro Júnior explica que a reconsideração acontece nos casos em que o órgão que proferiu a decisão recorrida volta atrás e, ao invés de julgamento do recurso, o que acontece é uma retratação que prejudica o recurso interposto, que fica sem objeto.¹⁷⁶

Com vistas a solucionar o problema acima criado, entende-se que nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito, não se deve aplicar a possibilidade de reconsideração da decisão, sob pena de o juiz voltar atrás diante de uma sentença, fato que restauraria a jurisdição do magistrado, o que é vedado.

Ademais, outras situações que merecem destaque, além do necessário efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento, é a forma de interposição do recurso. É sabido que o artigo 1.018 do CPC/2015¹⁷⁷, estabelece que o agravante poderá requerer a juntada nos autos do primeiro grau os documentos obrigatórios (cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso) provando a interposição do recurso. Entretanto, por se tratar de questão que não será mais discutida em primeiro grau, não parece ser necessária a regra prevista no artigo 1.018 do CPC/2015.

Neste ponto ressalta-se que não se pode, apenas para justificar a celeridade, retirar o efeito suspensivo do recurso, sem um levantamento de quantas sentenças são reformadas pelos Tribunais, qual o grau de provimento das apelações etc. Conclui-se, ainda, que a celeridade será

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 976/1.044, v. 16. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 209.

¹⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 669.

¹⁷⁷ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

prestigiada com o julgamento antecipado parcial do mérito, pois o juiz de primeiro grau decidirá os capítulos que já estiverem maduros, sem a necessidade de se esperar até a conclusão de todo o processo.

Apenas a título de exemplo, basta consultar os dados – ainda não completos e conclusivos - do Conselho Nacional de Justiça sobre os índices de recursos das decisões. Segundo os números do CNJ, divulgados em 2010 e referentes a 2009, demonstram que o índice de recorribilidade após decisão da Justiça Estadual é de 33%. De 1,430 milhão de acordãos publicados pelos Tribunais de Justiça, 473 mil foram objetos de recursos para o Superior Tribunal de Justiça ou para o STF. Conforme os mesmos dados, o índice de reforma nos tribunais superiores é de 22,5%. De 112 mil recursos julgados, 25 mil foram providos. Esses dados quanto à reforma não abarcam números de oito tribunais, inclusive do maior do país e responsável por um em cada três recursos remetidos a Brasília: o TJ de São Paulo.¹⁷⁸

Aliás, importante que se pontue que nos casos de autos físicos, caso a juntada do comprovante de interposição não seja realizada, o descumprimento da exigência importará na inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento¹⁷⁹.

Por fim, outra questão relativa à recorribilidade dos julgamentos antecipados parciais de mérito é perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, após o proferimento da sentença, fato recorrente nos Tribunais.

Não raro, em razão da pouca efetividade nos julgamentos, a sentença de mérito é proferida antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, o que faz com que ocorra sua perda superveniente do objeto do agravo. Com esta premissa em mente, questiona-se o seguinte: e nos casos em que o agravo de instrumento é interposto em face de julgamento parcial do mérito? O processo será extinto no primeiro grau, mas o agravo permanecerá transitando no Tribunal? A resposta parece muito clara, partindo do pressuposto que são ações cumuladas, com objetos distintos, que não possuem interdependência. Assim, ainda que a sentença final seja proferida, não devem o(s) agravo(s) perder seu(s) objeto(s), nem ter seu prosseguimento interrompido.

¹⁷⁸ Revista Consultor Jurídico, 13 de abril de 2011, 12h07, acesso em 23.06.2017.

¹⁷⁹ No julgamento do Agravo de Instrumento n°. 0032439-65.2016.8.24.0000, o TJSC entendeu que ainda nos casos de processo eletrônico, inclusive nas situações de julgamento antecipado parcial do mérito, deverá a parte comunicar a interposição ao juízo de origem, após três dias do protocolo do recurso. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032439-65.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jânio Machado, j. 01-09-2016).

Conclui-se, portanto, que a escolha do legislador, inicialmente buscando evitar mais de uma apelação em um mesmo processo, pode ter criado mais problemas do que soluções. Isso porque, as diferenças entre os procedimentos e os efeitos dos recursos são consideráveis, fato que pode prejudicar os recorrentes. Acredita-se que a saída deveria ser considerar o recurso previsto no § 5º do art. 356, como uma apelação por instrumento, de modo que fosse pacificado o procedimento e aplicada todas as garantias previstas na apelação, na hipótese deste agravo.

3.2 Fundamentação da decisão que julga parcialmente o mérito

Outro ponto também controverso nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito é a fundamentação da decisão e os seus elementos essenciais, que depende principalmente da natureza jurídica da decisão (ou sentença) parcial de mérito.

Sabe-se que um dos pilares do CPC/2015 é a fundamentação das decisões judiciais, não apenas para a parte que se sagrou vencedora, mas também para aquela que sucumbiu. Nesse norte, o CPC/2015 trouxe em seu artigo 11¹⁸⁰ a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões, em qualquer grau de jurisdição.

Ademais, no mesmo sentido também é a disposição do § 1º do artigo 489 do CPC/2015, que é cristalino ao consignar que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que: *(i)* se limitar a indicação ou reprodução de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa; *(ii)* empregar conceitos jurídicos indeterminados; *(iii)* invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *(iv)* não enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes; *(v)* se limitar a invocar precedentes ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos; *(vi)* deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente sem demonstrar a distinção com o caso em julgamento.

Enfim, é evidente a intenção do CPC/2015 em sempre justificar e dar satisfação aos jurisdicionados do teor e dos motivos pelos quais se optou por decidir desta, ou daquela maneira. Portanto, uma fundamentação deficitária, ou ainda ausente, implica em invalidade da decisão proferida, na medida em que não é capaz de justificar racionalmente a decisão¹⁸¹.

¹⁸⁰ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público

¹⁸¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 312.

Entretanto, em relação às sentenças não apenas a fundamentação é um de seus elementos essenciais, mas também o relatório e o dispositivo, conforme dicção do artigo 489 do CPC/2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Denota-se, com relativa facilidade, que o legislador deixou claro que o relatório, os fundamentos e o dispositivo, são elementos essenciais da sentença, e não das demais decisões interlocutórias. Portanto, pela letra da lei, chega-se à conclusão de que apenas às sentenças são obrigatórios os elementos constantes nos incisos I, II e III do artigo 489 do CPC/2015. Isso porque, quando o legislador quis se referir às decisões de modo geral, valeu-se do termo genérico (artigo 356), e quando tratou apenas das sentenças, utilizou o brocardo específico.

Humberto Theodoro Júnior é preciso ao estabelecer que para que a sentença de mérito seja eficaz, necessita de uma série de condições intrínsecas e formais como o relatório, os fundamentos e o dispositivo.¹⁸²

Relatório, é a introdução da sentença, em que se faz o histórico de toda a relação fático-processual, contendo o nome das partes, os pedidos, a identificação do caso. É o histórico do que relevante aconteceu no processo.¹⁸³

Por outro lado, a fundamentação é a motivação do juiz em decidir. O magistrado estabelece as premissas da decisão, consoante as normas de direito aplicáveis ao caso concreto de acordo com seu entendimento.¹⁸⁴

Por fim, o dispositivo é a subsunção do relatório com a fundamentação, quando especifica o vencido e o vencedor. Importante que se diga, que a sentença sem dispositivo é inexistente, e não nula¹⁸⁵.

¹⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1.042

¹⁸³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t.5 p. 66

¹⁸⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 320.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 345

De qualquer sorte, o julgamento antecipado parcial do mérito, em que pese a doutrina majoritária defender estar-se diante de uma decisão interlocutória, possui a natureza jurídica de sentença, razão pela qual também deveria conter os elementos essenciais, sob pena de nulidade. Percebe-se que o CPC/2015 nada dispõe sobre isso, cabendo à doutrina e à prática forense definir sobre o tema.

É fato que a sentença desprovida de relatório é nula, mas não a decisão interlocutória. Assim, caso a decisão proferida no artigo 356 não contenha relatório, poderá a parte se insurgir quanto à sua nulidade?

Por outro lado, deverá o juiz aplicar analogicamente o artigo 489 do CPC/2015 apenas no caso das decisões interlocutórias previstas no artigo 356 do CPC/2015, ainda que o Código nada tenha versado sobre o tema?

Percebe-se que a situação não é tão simples, isso porque o Código, ao dispor sobre julgamento antecipado parcial do mérito, valeu-se do termo genérico de “decisão”, abrindo margem para o entendimento de que “decisão” se refere a decisão interlocutória, portanto sem a necessidade de seguir as regras do artigo 489, ou ainda se refere a sentença, que deverá, sob pena de nulidade, apresentar todos os seus elementos essenciais.

Apenas para exemplificar a situação, tem-se conhecimento de uma decisão que adotou a possibilidade de se julgar antecipadamente o mérito de maneira parcial, proferida pela Juíza Claudia Ribas Marinho, titular da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC que julgou antecipada e parcialmente o mérito do processo¹⁸⁶, nos seguintes termos:

Contudo, considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, instituiu-se o novo instituto do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 e seguintes), possibilitando julgar-se parcialmente um pedido ou mais pedidos, quando estes encontram-se prontos para prolação da decisão de mérito, sem prejuízo dos demais, verifica-se que está é a hipótese dos autos.

[...]

Ante o exposto, forte no art. 356, II c/c art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, relativos a condenação do réu ao pagamento da comissão de corretagem relacionada a manutenção dos contratos determinada nas ações 011.06.008166-0 e 011.06.008538-9.

No caso supracitado, a magistrada concedeu à decisão todos os elementos essenciais previstos no artigo 489 do CPC/2015, tal qual uma sentença. Assim, imagina-se que apenas com a prática cotidiana será possível verificar como os juízes irão aplicar a fundamentação das decisões que julgam parcialmente e de maneira antecipada o mérito do processo.

¹⁸⁶ Autos nº. 0011739-79.2009.8.24.0011, j. em 30.03.2016, Vara Cível – Brusque/SC

José Garcia Medina corrobora da mesma posição, ao defender que o legislador pecou em apenas reproduzir o dispositivo do artigo 458 do CPC/1973, sem observar a mudança nos demais institutos processuais. Entretanto, isso não pode ser obstáculo para uma decisão não fundamentada; a leitura que deve ser feita é que o artigo 489 do CPC/2015 não pode ser restritivo às sentenças, mas sim se estender a todas as decisões¹⁸⁷.

Desse modo, entende-se prudente que, com vistas a evitar qualquer alegação de nulidade posterior, os magistrados apliquem todas as regras processuais relativas à sentença na decisão prevista no artigo 356 do CPC/2015, considerando que ainda permanece uma penumbra sobre as nuances do instituto.

Diante disso, forçoso concluir que o fato de ser considerada por muitos como decisão interlocutória, ainda que de mérito, não afasta o dever do magistrado de fundamentar a decisão e, mais importante – visto que a ausência importará em nulidade e inexistência de sentença – aplicar os requisitos essenciais da sentença previstos no artigo 489 do CPC/2015, na medida que pouco importa se o procedimento findou-se, ou não, pois a parte tem o direito de saber porque sucumbiu e porque sagrou-se vencedora.

3.3 Impactos na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença

Em que pese os Tribunais, principalmente o Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁸, entender pela impossibilidade de separação dos capítulos de sentença, por considerar a sentença una e indivisível, a discussão sobre a possibilidade de se proceder o cumprimento de sentença definitivo do capítulo que já havia transitado em julgado - por considerar que o processo ainda estava com recurso pendente de julgamento, ainda que não tivesse relação com o objeto do capítulo transitado em julgado -, possuía defensores¹⁸⁹.

¹⁸⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 471.

¹⁸⁸ A situação foi discutida no tópico 2.4 do presente trabalho. Contudo, para relembrar a posição do Superior Tribunal de Justiça, trazem-se as seguintes decisões: (i) AgRg no REsp 1010583/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 14/05/2015; (ii) AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; (iii) REsp 405.236/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004.

¹⁸⁹ Defendiam a hipótese de execução definitiva e não provisória: Araken de Assis, Manual da Execução, 15ª edição, São Paulo, Revista dos tribunais, 2013, p. 369/370; Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 900/901; REsp 514.961/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005.

É evidente que se um dos capítulos não foi objeto de recurso e a parte já deixou transcorrer em aberto qualquer prazo para manifestação, não se demonstra crível que o vencedor deva esperar o trânsito em julgado para requerer o cumprimento definitivo de sentença. Entretanto, antes da vigência do CPC/2015, infelizmente, era assim que ocorria.

Diante disso, todo o tema de cumprimento de sentença está relacionado com a possibilidade de impugnação parcial da sentença, principalmente após o permissivo do artigo 356 do CPC/2015 porque é justamente nesse caso que resta demonstrada a autonomia entre os capítulos dessa sentença de sorte a possibilitar o cumprimento de cada um de maneira independente.¹⁹⁰

Em relação aos demais pontos citados nos outros tópicos percebe-se que o Código não foi feliz no procedimento do instituto, pois deixou margem para as mais diversas interpretações. Contudo, em relação à liquidação e ao cumprimento de sentença, o legislador conseguiu dirimir as dúvidas e eliminar, em uma análise inicial, os eventuais problemas.

O artigo 356 do CPC/2015, em seus parágrafos, dispõe expressamente como se dará a execução e a liquidação de sentença nos casos em que houver o julgamento antecipado parcial do mérito. Veja-se:

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto¹⁹¹.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

¹⁹⁰ FELLITE, Beatriz Valente; DE ALMEIDA DO PRADO, Maria da Glória Ferraz. A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **Revista de Processo** | vol. 213/2012 | p. 85 - 121 | Nov / 2012 DTR\2012\450794

¹⁹¹ É fato que este artigo justifica um dos motivos pelo qual o agravo de instrumento não é dotado do efeito suspensivo *ope legis*, devendo apenas ser concedido apenas quando demonstrado o risco de perecimento do objeto. Entretanto, afirma-se, outra vez, a importância de se tratar os recursos de maneira uniforme, pois entende-se que a decisão possui natureza jurídica de sentença, razão pela qual o recurso interposto deveria se portar tal qual a apelação. Ademais, não se pode, apenas para justificar a celeridade, retirar o efeito suspensivo do recurso, sem um levantamento de quantas sentenças são reformadas pelos Tribunais, qual o grau de provimento das apelações etc. Conclui-se, ainda, que a celeridade será prestigiada com o julgamento antecipado parcial do mérito, pois o juiz de primeiro grau decidirá os capítulos que já estiverem maduros, sem a necessidade de se esperar até a conclusão de todo o processo.

Apenas a título de exemplo, basta consultar os dados – ainda não completos e conclusivos - do Conselho Nacional de Justiça sobre os índices de recursos das decisões. Segundo os números do CNJ, divulgados em 2010 e referentes a 2009, demonstram que o índice de recorribilidade após decisão da Justiça Estadual é de 33%. De 1,430 milhão de acordãos publicados pelos Tribunais de Justiça, 473 mil foram objetos de recursos para o Superior Tribunal de Justiça ou para o STF. Conforme os mesmos dados, o índice de reforma nos tribunais superiores é de 22,5%. De 112 mil recursos julgados, 25 mil foram providos. Esses dados quanto à reforma não abarcam números de oito tribunais, inclusive do maior do país e responsável por um em cada três recursos remetidos a Brasília: o TJ de São Paulo, in **Revista Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2011, 12h07

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

A leitura deixa claro que a decisão, além de poder reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida, poderá ser executada ainda que haja recurso pendente de julgamento e, nos casos em que não houver recurso, a execução será definitiva.

Humberto Theodoro Júnior faz a ressalva de que a liquidação e a execução da decisão antecipada parcial do mérito permitem que o credor seja beneficiado, na medida em que não necessita da complementação da prestação jurisdicional com a análise dos demais pedidos, dependendo apenas da liquidez da obrigação.¹⁹²

Percebe-se que o legislador optou por padronizar a execução e a liquidação de sentença do julgamento antecipado parcial do mérito e do julgamento de mérito, de modo que a situação anteriormente descrita nos recursos, não ocorra na execução.

Começando a análise, parágrafo por parágrafo, tem-se que o exemplo previsto no § 1º do artigo 356 do CPC/2015, consiste na decisão que reconhece a obrigação ilíquida, retardando a decisão sobre o *quantum debeatur* para fase posterior do procedimento. Ademais, necessário destacar a importância da fragmentação, isso porque permite a agilização do processo e, por conseguinte da jurisdição, na medida em que possibilita o prosseguimento da cognição para os demais pedidos.¹⁹³

O artigo é muito claro ao dispor que a parte, credora pela decisão judicial, poderá executar desde logo sua obrigação reconhecida na decisão que julgou parcialmente o mérito, ainda que não haja caução e ainda que haja recurso interposto.¹⁹⁴

Detalhe importante é que para a execução provisória, o Código não exige caução, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Desse modo, diferentemente do que ocorre com apelação, dotada necessariamente de efeito suspensivo, a decisão antecipada parcial de mérito, por ser impugnável por agravo de instrumento, poderá ser liquidada e executada independentemente do controle por duplo grau.¹⁹⁵

¹⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 834

¹⁹³ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 270

¹⁹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300

¹⁹⁵ *op. cit.* p. 270

A doutrina ainda faz menção ao fato de que o legislador também passou a dispensar a caução no momento da liquidação e da execução provisória, inclusive anteriormente a atos de alienação. Assim, ao consignar independentemente de caução a parte poderá liquidar ou executar a decisão, considerando que a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o artigo 520 do CPC¹⁹⁶.

Desse modo, ao levar-se em conta que o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo imediato, percebe-se a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no artigo 1.019, inciso I, do CPC¹⁹⁷.

O legislador se preocupou em viabilizar o cumprimento imediato da sentença parcial de mérito e isso fica claro quando denota-se a inexistência de recurso cabível com efeito suspensivo, bem como a desnecessidade de caução.

O dispositivo permite, devido às circunstâncias excepcionais do julgamento fracionado, que, na ausência de controvérsia, o credor não preste caução para promover o imediato cumprimento provisório do julgado.¹⁹⁸

Cássio Scarpinella Bueno¹⁹⁹ é claro ao distinguir a hipótese do cumprimento provisório do artigo 356 e do artigo 520 do CPC/2015:

Por estas razões, é que se mostra correto entender que a hipótese regulada no §2º do art. 356 é de cumprimento provisório. A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, neste caso, a satisfação do direito não pressupõe prestação de caução. É correto entender, destarte, que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pela do referido §2º.

¹⁹⁶*Ibidem*. p. 271.

¹⁹⁷ Neste ponto se faz novamente a ressalva já realizada na nota de rodapé 28 e no tópico 3.1 do presente capítulo, quanto ao fato de se defender, por conta da natureza jurídica da decisão, que o recurso deveria possuir o efeito suspensivo legal, tal qual a apelação. Inclusive, as hipóteses de ausência de efeito suspensivo previstas no §1º do artigo 1.012 (§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição) também deveriam ser aplicadas no recurso de agravo de instrumento interposto com base no §5º do artigo 356 do CPC/2015.

Ademais, o que se defende no presente trabalho é que pelo período em que perdurar em nosso sistema jurídico o efeito suspensivo *ope legis* da apelação, ele deverá ser aplicado ao agravo de instrumento dos casos do artigo 356 do CPC/2015.

Ressalta-se, ainda, que não se pretende salvaguardar com o efeito suspensivo em nosso ordenamento jurídico. Inclusive, entende-se que o efeito suspensivo automático deveria, após estudo de viabilidade e levantamento de dados, ser abandonado por completo.

¹⁹⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 835

¹⁹⁹BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 297

Portanto, ainda que não haja expressa menção no diploma legal, a leitura em conjunto dos artigos 356 e 520 do CPC/2015, faz prova do caráter provisório do cumprimento antecipado parcial do mérito, consoante a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno.

Por fim, o § 4º versa sobre como se dará o procedimento de liquidação e execução de sentença, nos casos em que o processo ainda continuará tramitando em relação aos demais pedidos, considerando que não é possível remeter a integralidade dos autos para a liquidação, se ainda existem pedidos pendentes de julgamento

Desse modo, o permissivo do artigo 356, § 4º do CPC/2015, autoriza que o cumprimento ocorra em autos suplementares, de modo a não perturbar o andamento do processo quanto aos demais pedidos. Assim, os autos suplementares deverão conciliar não só o regramento do processo eletrônico, mas também dos autos que ainda tramitam em meio físico, de modo que os sistemas, não perturbem o andamento do processo e dos demais pedidos²⁰⁰.

Aliás, devido à importância da sistematização e do procedimento de cumprimento de sentença, a autuação em separado do prosseguimento do processo poderá ser realizada inclusive de ofício pelo magistrado, de modo a resguardar a dinâmica e o encadeamento lógico, por exemplo, de uma perícia, ou de uma produção de prova oral.²⁰¹

Daniel Amorim Assumpção Neves é categórico ao afirmar que o § 4º do artigo 356 do CPC/2015 prevê regra mais cartorial do que processual, na medida em que apenas disciplina como serão criados os autos complementares, de modo a não embaralhar o procedimento principal.²⁰²

Denota-se, enfim, que o julgamento antecipado parcial do mérito, em que pese tenha trazido consigo muitas dúvidas em situações práticas, pelo menos quanto ao cumprimento de sentença conseguiu, em uma primeira análise, otimizar a sistemática processual de modo a entregar o bem da vida de maneira mais efetiva.

Portanto, o que antes era vedado pelo CPC/1973, foi autorizado pelo CPC/2015, permitindo-se o imediato cumprimento de sentença e sua respectiva liquidação dos capítulos

²⁰⁰ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 964.

²⁰¹ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

²⁰² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 885

que não sejam objeto de recurso, o que faz com que as partes consigam dar efetividade e celeridade na busca pelo cumprimento da obrigação.

3.4 Implicações na reconvenção

Além das mudanças na defesa do réu, agora todas concentradas em apenas uma única peça, a reconvenção também passou por mudanças ao ser confirmada sua autonomia em relação ao pedido do autor, principalmente após a supressão do artigo 318 do CPC/1973²⁰³, que dispunha sobre a necessidade de se julgar em conjunto, na mesma sentença, a reconvenção e a ação principal.

Reconvenção, na lição de Humberto Theodoro Júnior é uma das espécies de resposta do réu prevista em nosso ordenamento jurídico, funcionando como um verdadeiro contra-ataque, onde, dentro do mesmo processo, o réu propõe uma segunda ação e em sentido contrário aquela inicialmente deduzida em juízo.²⁰⁴

Daniel Amorim Assumpção Neves estabelece que na reconvenção o processo terá uma ampliação, pois passará a contar com duas ações: a originária e a reconvenicional. Importante que se diga que não são dois processos, mas apenas outra ação cumulada, entretanto ajuizada pelo réu em face do autor.²⁰⁵

Assim como as demais situações, quando se fala em reconvenção e julgamento antecipado parcial do mérito algumas dúvidas surgem, eis que o Código não responde todos os questionamentos que trouxe com sua nova sistemática.

José Miguel Garcia Medina consigna que com a reconvenção cria-se uma superveniente cumulação de ações, devendo haver, portanto, compatibilidade entre os procedimentos desta e da ação originária, de modo que seja admissível a defesa do réu.²⁰⁶

A doutrina lança a seguinte questão: é possível o juiz, ao proferir a decisão de mérito, cindir a pretensão deduzida pelo autor daquela deduzida pelo réu? Ou seja, poderá o juiz

²⁰³ Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

²⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 793

²⁰⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 849

²⁰⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 360

prolatar decisão de mérito analisando os pedidos formulados na inicial e, da mesma forma, entender que a reconvenção depende de dilação probatória²⁰⁷? Entende-se que sim.

Analisando o previsto no artigo 343, § 2º, chega-se à conclusão de que a reconvenção formulada pelo réu é autônoma em relação à pretensão do autor. Inclusive em uma eventual desistência da ação ajuizada, a reconvenção permanece pendente de julgamento, na medida que nem a “desistência da ação” nem eventual “causa extintiva que impeça o exame de seu mérito” obstam o prosseguimento do processo quanto à reconvenção²⁰⁸.

Teresa Arruda Alvim Wambier defende que inclusive o julgamento antecipado do mérito da reconvenção não impedirá o prosseguimento normal da ação principal. Aliás, importante ressaltar que uma mudança importante foi a não repetição da regra do artigo 318 do CPC/73, que determinava que a ação e reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença. Assim, com o permissivo do artigo 356 do CPC/2015, não há dúvida sobre a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, inclusive da reconvenção²⁰⁹.

É nítido que a atualização legislativa veio em consonância com o que a doutrina já defendia, que a reconvenção e a ação originária são autônomas e independentes entre si, de modo que o julgamento de uma não deve influenciar no julgamento de outra.

Nesse sentido, o artigo 356 do CPC/2015 atua como a tônica da autonomia entre a reconvenção e a ação originária, ao dispor que os pedidos são autônomos e podem ser julgados de maneira fracionada e antecipada.

Acredita-se que esta possibilidade, em que pese nova, trará ao jurisdicionado maior celeridade e simplificará o trabalho do magistrado, pois ao se convencer da reconvenção poderá julgá-la de imediato, sem ficar necessariamente vinculado a uma sentença final que poderá levar anos para ser proferida, em razão da grande quantidade de pedidos cumulados.

²⁰⁷ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 267.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 268

²⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et al. (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 270

3.5 Decisões interlocutórias não recorríveis: preliminares

Além da recorribilidade das decisões interlocutórias parciais de mérito, a decisão interlocutória não recorrível aparenta ser o ponto que comporta maior divergência e problemas na aplicação prática, isso porque sua ocorrência afeta outros institutos como preclusão, apelação e recorribilidade. Dito isso, necessário entender como será a recorribilidade das decisões interlocutórias que não são recorríveis por meio de agravo de instrumento e devem ser suscitadas em preliminar de apelação.

Antigamente, quando as questões prejudiciais não possuíam a autoridade de coisa julgada material, pouco importava a decomposição de seu julgamento, na medida em que não trazia consequência extra autos. Isso porque, antes do CPC/2015, o objeto do processo limitava-se às pretensões formuladas pelo autor e réu, tal qual a coisa julgada atingia apenas o dispositivo da sentença que respondesse a essas pretensões. Em sentido contrário, com o advento do artigo 503 do CPC/2015, desde que cumpridos as condições previstas no dispositivo, as questões prejudiciais podem constituir coisa julgada material²¹⁰.

Com a entrada em vigor do CPC/2015 e a consequente mudança no regime do agravo de instrumento, com interposição limitada às hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015, as decisões interlocutórias não agraváveis deverão ser impugnadas em preliminar de apelação, consoante dispõe o § 1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil²¹¹.

É evidente que a partir do momento em que essas questões prejudiciais podem resultar em coisa julgada, desde que atendidos os requisitos do artigo 503 do CPC/2015²¹², faz-se necessária uma análise do seu impacto no julgamento antecipado parcial do mérito²¹³.

²¹⁰RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 269.

²¹¹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

²¹² Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

²¹³*Op. cit.* p. 269

O dispositivo não deixa dúvida que as questões apreciadas em decisões não recorríveis por meio de agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação.

Daniel Amorim Assumpção Neves marca posição ao comentar que o dispositivo não merece elogios, por conta de que não basta a parte simplesmente suscitar sua irresignação, sendo indispensável que a elabore de maneira fundamentada.²¹⁴

Contudo, uma incerteza ainda permanece: e nas situações em que o juiz julgar antecipadamente e de maneira parcial o mérito do processo e durante a fase de conhecimento houver decisão interlocutória não agravável, qual a medida que deverá ser tomada?

Ou ainda, poderá o aguardar a sentença final do processo – que não terá pertinência alguma com o capítulo já decidido – para em preliminar de apelação recorrer da decisão interlocutória, com fulcro no art. 1.009, § 1.º?

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, defendem a segunda opção, que segundo eles, diante da incerteza que a situação pode gerar, a melhor interpretação é de aplicar a incidência do art. 1.009, § 1º, que garante uma maior segurança jurídica e evita eventuais impactos negativos retroativos.²¹⁵

Entende-se que, neste caso, pelo fato de o recurso de agravo de instrumento fazer as vias de apelação, deve o recorrente suscitá-las em preliminar de agravo de instrumento, de modo que não se opere a preclusão, considerando que se encerrou a discussão daquela ação cumulada com o julgamento parcial.

A situação é examinada por Fredie Didier Júnior²¹⁶, que divide a compreensão do problema em uma saída mais completa do que a sugerida por Luiz Guilherme Marinoni. Para o jurista baiano, a resposta ao questionamento é dividida nas seguintes situações:

- a) a decisão anterior dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada;
- b) a decisão anterior dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso que não foi examinada na decisão agravada - e que será, portanto, examinada na sentença;

²¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 2107

²¹⁵ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 269

²¹⁶ DIDIER JR., Fredie **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 229

c) a decisão anterior dizia respeito a questão comum à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença.

Percebe-se que não basta simplesmente o recorrente deixar de impugnar a questão prejudicial, se a decisão anterior disser respeito a questão exclusiva da parcela litigiosa examinada na decisão antecipada parcial do mérito. Neste caso, se ignorada a questão, operar-se-ia a preclusão.

Portanto, as questões “a” e “b” são de fácil resolução, isso porque basta verificar se a matéria prejudicial apresenta relação com a decisão antecipada parcial do mérito. Caso presente, situação “a”, caberá ao agravante impugnar ambas as decisões, sob pena de preclusão, isso porque em relação a esta parcela o processo foi encerrado.

Por outro lado, situação “b”, basta o agravante nada mencionar em seu recurso, isso porque a decisão anterior não apresenta qualquer relação com o objeto do julgamento parcial.

Nada obstante, ao contrário das duas primeiras situações, nos casos em que a decisão anterior estiver relacionada a questão comum à parcela do objeto litigioso, a doutrina estabelece três saídas iniciais: *(i)* a decisão anterior tem de ser impugnada no agravo e na apelação, pois se refere a ambas as parcelas do objeto litigioso; *(ii)* a decisão anterior tem de ser impugnada apenas na apelação, uma única vez; *(iii)* a decisão anterior tem de ser impugnada apenas no agravo de instrumento, uma única vez.²¹⁷

A melhor solução, parece ser a impugnação da questão prejudicial apenas uma vez, sob pena de, em um mesmo processo, existirem mais de uma decisão com possíveis soluções diversas, o que tolheria a segurança jurídica.

Desse modo, suscitar as questões prejudiciais em preliminar de agravo de instrumento parece ser a saída que melhor prestigia a impugnação no primeiro momento em que for possível, nos termos do artigo 278 do CPC/2015, além de aplicar uma interpretação harmônica com os demais princípios do Código.

Nada obstante, além dos argumentos acima mencionados, a impugnação da questão prejudicial no agravo de instrumento, traria mais segurança ao juiz para proferir a sentença, com a certeza de que a questão já havia sido resolvida na decisão anterior

²¹⁷ *Ibidem*, p. 230

A mesma solução também é proposta pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que formulou o enunciado de nº. 611²¹⁸, deixando claro que as questões relacionadas exclusivamente a decisão anterior, e não recorríveis de imediato, deverão ser impugnadas em preliminar de agravo de instrumento ou nas próprias contrarrazões.

Conclui-se, assim, que o CPC/2015 deixou de se manifestar sobre questão relevante acerca da problemática da recorribilidade das questões prejudiciais que deverão ser impugnadas em preliminar de apelação. Resta esperar como os Tribunais irão se posicionar para verificarmos se as soluções indicadas criam mais problemas do que saídas.

Isso que faz com que este tópico mereça atenção especial, principalmente pelo fato de que caso o magistrado entenda de maneira diversa do recorrente, muito provavelmente todas as questões que deveriam ter sido impugnadas em sede de preliminar de apelação e o foram em preliminar de agravo de instrumento, serão consideradas preclusas e tolherão o direito do vencido ao duplo grau de jurisdição.

3.6 Aplicação do artigo 356 como um dever ou como uma faculdade do magistrado

Outra questão não definida pelo CPC/2015 é se a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito é um dever do magistrado, ou uma faculdade. Poderá o juiz recursar-se a aplicar o instituto?

Sabe-se que o julgamento antecipado parcial do mérito é uma espécie de julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do CPC/2015²¹⁹, contudo em relação apenas a um pedido ou parcela do pedido.

Desse modo, valendo-se da premissa de que a possibilidade de se julgar antecipado o mérito (artigo 355 do CPC/2015) é faculdade do magistrado, poder-se-ia entender que o julgamento antecipado parcial do mérito também o seria.

²¹⁸ (arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento o art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões. (Grupo: Recursos (menos os repetitivos) e reclamação.

²¹⁹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Teresa Arruda Alvim Wambier comenta que o dispositivo autoriza o juiz a proferir decisão parcial de mérito em relação ao pedido incontroverso, continuando com os demais pedidos e pretensões que ainda não se encontrarem maduras, porém nada menciona acerca da obrigatoriedade do julgamento fracionado.²²⁰

Entretanto, a diferença entre o julgamento antecipado parcial do mérito e o julgamento antecipado da lide, permite entender que, quando uma das ações cumuladas já estão maduras, deveria o magistrado, quando vislumbrar a procedência (ou improcedência) de um dos pedidos, julgá-los desde já.

Entende a Luiz Guilherme Marinoni que não pode o juiz, diante das questões já devidamente comprovadas, recusar a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, porque violaria o direito constitucional da duração razoável do processo, já abordado no início do presente trabalho²²¹.

Ao comentar a obrigatoriedade do julgamento antecipado parcial do mérito, Humberto Theodoro Júnior é claro que dispor que, por força da aplicação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a duração razoável do processo, o instituto previsto no artigo 356 do CPC/2015 não pode ser tratado como mera faculdade, mas sim como dever²²².

É evidente que o julgamento antecipado parcial do mérito é bom tanto para as partes, mas também para os juízes, na medida em que diminui a quantidade de processos conclusos para a análise do juiz, a cada julgamento dos capítulos incontroversos.

Desse modo, ainda que alguns entendam, equivocadamente, que a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 é uma faculdade do juiz, acredita-se que muito possivelmente ele deverá ser aplicado de imediato, com intuito de assegurar a regular tramitação apenas dos capítulos que necessitem e dilação probatória.

Assim, defende-se que a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 deverá ser realizada de ofício pelos juízes das causas, sob pena, inclusive, de negarem vigência ao mandamento constitucional da duração razoável e efetiva do processo.

²²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et al. (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 280

²²¹ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273

²²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 833

3.7 Existência de honorários de sucumbência nas decisões parciais de mérito

O Código de Processo Civil de 2015 foi claro ao estabelecer que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, entretanto, nada dispôs sobre a possibilidade de honorários nas decisões parciais de mérito, situação que sem dúvidas poderá gerar muitas dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários, razão pela qual sua análise se faz necessária, principalmente para defender seu cabimento.

Os honorários advocatícios, remuneração devida aos procuradores em razão do serviço jurídico prestado, se dividem historicamente em contratuais – firmados entre a parte e o procurador – e sucumbenciais – relativos à vitória do cliente em processo judicial.²²³

Dispõe o § 2º do art. 82 do CPC/2015 que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, bem como o artigo 85 do Código é claro ao estipular que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Não parece haver dúvida quanto à necessária condenação em custas e honorários sucumbenciais no momento em que o juiz proferir a sentença, entretanto o Código silencia quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas decisões que julgarem antecipadamente e de maneira parcial o mérito do processo.

Humberto Theodoro Júnior defende que, regra geral, apenas a sentença impõe ao vencido a obrigação de arcar com honorários advocatícios, mas existem situações, como a exclusão de litisconsorte antes da sentença, que implicam em dever de arcar com as custas e honorários do advogado²²⁴.

Em uma primeira análise, levando-se em conta que o Código nada dispõe sobre a possibilidade, e os artigos que versam sobre o tema se limitam a utilizar o termo “sentença”, a impressão é que não são devidos os honorários no julgamento parcial.

²²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 339

²²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 319

Contudo, a questão merece ser estudada com mais profundidade e em consonância com os princípios estabelecidos no diploma processual, para deixar claro que os honorários são devidos tanto na sentença, como nas decisões parciais de mérito.

É fato que em uma mesma ação, ou mesmo processo, existe a possibilidade de várias ações estarem cumuladas e, desde o advento do CPC/2015, deve o juiz julgá-las de maneira fracionada de acordo com o seu convencimento.

Desse modo, na medida em que o magistrado começar a proferir sentenças parciais, deverá também estabelecer a condenação em honorários, sob pena de, ao final do processo, valer-se de percentual muito baixo, pois a causa já havia sido julgada quase que em sua totalidade, por diversas decisões parciais.

A doutrina também defende o cabimento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, sob o argumento de que se as decisões parciais de mérito podem transitar em julgado de maneira independente da sentença, guardam conteúdo próprio apto a autorizar a condenação de quem sucumbiu no pedido parcialmente examinado ao pagamento de honorários e custas processuais²²⁵.

Percebe-se, portanto, que em que pese a legislação valer-se apenas do vocábulo sentença para se referir à condenação em custas e honorários, o correto deverá ser a leitura levando-se em conta os novos institutos processuais, de modo que, caso ignorada esta interpretação, o juiz deixará de aplicar honorários sucumbenciais nos casos em que o processo for julgado por decisões interlocutórias de mérito, aviltando contra a advocacia.

3.8 Possibilidade de se aplicar o artigo 356 no âmbito dos Tribunais

Questão pouco abordada nas obras estudadas na elaboração do presente trabalho, é a possibilidade de o Tribunal aplicar a hipótese prevista no artigo 356 e julgar parcialmente o mérito dos recursos.

Em que pese a questão ser pouco abordada, o Desembargador Ronei Danielli, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já aplicou a previsão do julgamento antecipado parcial

²²⁵ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273.

do mérito, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº. 0030422-60.2011.8.24.0023²²⁶, consignando expressamente que:

[...] no caso em análise, há possibilidade de julgamento imediato de parcela do pedido ressarcitório, aplicando-se a autorização contida no art. 356 do CPC/2015 que, embora não prevista expressamente para a instância recursal, mostra-se viável à hipótese aqui enfrentada: "O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar se incontroverso.". Com fulcro no art. 356, I c/c art. 1.013, § 4º, ambos do CPC/2015, julga-se a parte incontroversa do pedido, para condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 5.808,64 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do pagamento pelo Estado (Súmula 43, STJ) conforme índice oficial da corregedoria, acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação; iii) Determina-se o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução do feito quanto à parcela restante do pedidos.

No caso analisado pelo TJSC, a Ré reconheceu parcialmente o pedido ressarcitório, concordando extrajudicialmente quanto ao pagamento de quantia de R\$ 5.808,64 (cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, no tocante ao pedido condenatório de R\$ 12.549,13 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos), o relator entendeu que as provas eram insuficientes, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para nova instrução.

Percebe-se, desde já, que as situações em que autorizariam os tribunais a fracionarem o julgamento do processo são restritas porque, a partir do momento em que os autos ascendem ao segundo grau, toda a dilação probatória já foi realizada e o processo encontra-se em plenas condições de julgamento.

Por este fato, entende-se que nos casos em que há cerceamento de defesa quanto a um dos pedidos, ou ausência de prova, por exemplo, deverá o Tribunal cindir o julgamento de mérito da apelação e determinar, apenas quanto ao pedido em relação ao qual houve cerceamento de defesa (não foi autorizado a produção de prova documental e foi negada a oitiva de uma testemunha, p. ex), a remessa ao primeiro grau, julgando todos os demais.

Recorre-se a um exemplo, a fim de melhor elucidar a situação. Imagine-se que a parte ajuizou a ação com os pedidos “a”, “b” e “c” e requereu a produção das seguintes provas: para o pedido “a” prova documental, para o pedido “b” requereu prova testemunhal e para o pedido “c” foi requerida uma perícia.

²²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, (TJSC, Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. 25-10-2016).

Percebe-se que, neste caso, deveria o magistrado de primeiro grau julgar antecipadamente o pedido “a”, eis que já se encontra maduro e com os pedidos incontroversos, mas levando em conta que o juiz indeferiu os requerimentos de provas e julgou improcedente a ação, poderia a parte interpor apelação requerendo: em relação ao pedido “a” o julgamento imediato pelo Tribunal, pois a causa estava madura, e a remessa dos autos ao primeiro grau em relação aos pedidos “b” e “c”, de modo que seja retomada a instrução.

É nítido que o exemplo acima descrito apresenta-se como exceção, contudo inicialmente não parece encontrar óbice para que os Tribunais apliquem esse entendimento, principalmente nos casos de indeferimento de produção de provas em relação a um dos pedidos, mas o outro pedido cumulado já esteja apto a julgamento.

Desse modo, deverão os Tribunais fracionarem o mérito do processo, tal qual no primeiro grau, com o intuito de entregar a jurisdição de maneira mais célere e efetiva, nos casos em que houver cerceamento de defesa e demais pedidos aptos a julgamento.

3.9 Recorribilidade da decisão parcial de mérito proferida por Tribunal

Admitida a hipótese de os tribunais aplicarem o julgamento antecipado parcial do mérito, uma lacuna será criada: qual o recurso cabível da decisão que julga antecipadamente e de maneira parcial o mérito do processo, na medida que está vigente em nosso ordenamento jurídico o princípio da taxatividade recursal e da unirecorribilidade das decisões?

O problema comporta duas saídas: a uma, caso o relator tenha julgado antecipadamente e parcialmente o processo de maneira monocrática, caberá o agravo interno previsto no artigo 1.021²²⁷, de modo que o processo seja levado ao respectivo órgão colegiado

²²⁷ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

para análise do mérito. A duas, caso o processo tenha sido julgado pelo órgão colegiado, poderá a parte interpor o recurso especial, ou recurso extraordinário.

Entretanto, repisa-se que as situações que comportam o julgamento antecipado parcial do mérito no âmbito do Tribunal devem ser olhadas com cautela, sob pena de causar um embaraço processual apenas para privilegiar a celeridade e efetividade do julgamento²²⁸.

Ressalta-se que a questão relativa à recorribilidade das decisões que julga parcialmente o mérito no âmbito dos tribunais não apresenta maior complexidade, na medida em que as hipóteses se caracterizam como restritivas. Contudo, faz-se necessário realizar a ressalva quanto a isso, sob pena de olvidar-se questão relevante e pertinente quanto à recorribilidade no processo civil.

3.10 Viabilidade de interpor agravo de instrumento adesivo

O recurso adesivo é uma forma de interposição do recurso, e não um recurso. Entretanto, sua interposição é limitada em rol previsto no artigo 997 do CPC/2015, que será analisado a seguir.

Como é sabido, nos casos em que houver uma sucumbência recíproca, ambas as partes possuirão interesse para interpor a apelação no prazo legal. Além disso, é permitido ainda, no caso de uma das partes não apelar no prazo comum, assim que intimada para contrarrazoar o recurso, também apresentar o apelo. Este recurso apresentado dentro do prazo das contrarrazões leva o nome de recurso adesivo²²⁹.

²²⁸ Vale-se da expressão embaraço processual, pois a partir do momento em que em um mesmo processo tramitam recursos (apelação, agravo de instrumento, p. ex.), ações, capítulos de sentença e cumprimento de sentença, o julgamento pelo Tribunal poderá influenciar – positiva ou negativamente -, ainda que de modo indireto, os demais pontos que ainda não se encontram apto para julgamento, o que, eventualmente, poderá acarretar em lesão ao direito da parte, que terá um "duplo grau de jurisdição mitigado", eis que o Tribunal já decidiu sobre o mesmo processo, contudo em um capítulo distinto.

²²⁹ Faz-se a ressalva que parte da doutrina exige a compatibilidade entre o recurso principal e o interposto pela via adesiva. Defende esta posição: SATTI, Salvatore. **Direito processual civil**. v. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, p. 438. Em sentido contrário: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 314; NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 105; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo VII, 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 73, *apud*, MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal** Conforme o CPC/2015. Florianópolis. Conceito Editorial, 2015, p. 135

Assim, diferentemente de quando os recursos são interpostos no prazo comum de 15 dias, o recurso adesivo torna-se subordinado ao principal, de modo que caso o primeiro não tenha sua admissibilidade aceita, o segundo tampouco será analisado²³⁰.

Mais uma vez, em uma análise perfunctória do CPC/2015, a interposição de recurso pela via adesiva é taxativa e limitada à apelação, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 997 do CPC/2015.

Pedro Miranda de Oliveira, ao comentar a taxatividade do artigo 997 do CPC/2015, consigna que na verdade deve-se observar que a intenção do legislador nestes casos foi de limitar a possibilidade do recurso adesivo apenas nos casos em que se julga o mérito da lide²³¹. Desse modo, sob o viés do CPC/1973, perfeitamente possível a vedação da interposição em relação ao agravo de instrumento.

Entretanto, conforme amplamente já defendido neste trabalho, as decisões que julgam parcialmente e de maneira antecipada o mérito, possuem conteúdo de sentença, inclusive fazem coisa julgada material e são impugnáveis por ação rescisória, razão pela qual surge a necessidade de se permitir a interposição de agravo pela via adesivo.

O fundamento que autoriza a interposição de agravo pela via adesivo é a necessidade de se respeitar a coerência do sistema processual vigente, de modo que a medida que se impõe é a necessidade de se autorizar a interposição. Trocando em miúdos, autorizar a interposição adesiva não agride o sistema recursal, mas sim o complementa²³².

Daniel Amorim Assumpção Neves²³³ entende que deveria ocorrer uma flexibilização do rol taxativo previsto no artigo 997 do CPC/2015, principalmente após o advento da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, por meio de decisão interlocutória recorrível mediante agravo de instrumento. Isso porque, nestes casos, o agravo cumpre, *mutatis mutandis*, a mesma função da apelação.

Deve-se aplicar uma interpretação teleológica do recurso adesivo, de modo que admitir a interposição por via adesiva de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa, prevista no art. 356 do CPC/2015.

²³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.2017

²³¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal** Conforme o CPC/2015. Florianópolis. Conceito Editorial, 2015, p. 142

²³² *Ibidem*, p. 143

²³³ *op. cit.* p. 2015

Isso porque, o que separa a decisão interlocutória de mérito e a sentença de mérito é apenas o fato de esta ser proferida ao final do processo. Assim, não é justificável que o momento em que se profira uma decisão sirva de fundamento para admitir ou não a interposição adesiva do recurso²³⁴.

Em sentido contrário é a posição de Viviane Siqueira Rodrigues, Guilherme Setoguti J. Pereira e Flávio Luiz Yarshell, que defendem que a autorização da interposição de agravo de instrumento pela via adesiva não coaduna com a técnica do julgamento parcial de mérito, que busca a imediata decisão a respeito de parcela madura do objeto do processo.²³⁵

Conclui-se, assim, que a interposição de recurso pela via adesiva, prevista no artigo 997 do CPC/2015, deverá ser aplicada ao agravo de instrumento interposto com base no artigo 356 do CPC/2015.

Tal afirmação, tem como fundamento o fato de que neste recurso também se discute o mérito do processo, motivo pelo qual o rol é limitado a apelação, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, e sua interposição faz as vias de apelação, não ocasionando qualquer nulidade ou dano o seu recebimento.

3.11 Ingerência na ordem cronológica de julgamento

Outra novidade trazida pelo CPC/2015 em seu artigo 12²³⁶, e posteriormente alterada pela Lei Federal nº. 13.256/2016, foi a necessidade de os juízes e tribunais atenderem preferencialmente a ordem de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

²³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015

²³⁵ RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 334/368, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 272.

²³⁶ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o §

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o artigo 12 cria uma ordem de acordo com a conclusão dos processos em gabinete, uma vez os autos sendo conclusos, o órgão jurisdicional atenderá preferencialmente esta ordem estabelecida em uma lista pública e divulgada a todos os interessados.²³⁷

Antes de adentar as complicações criadas pela necessidade de aplicação da ordem cronológica nos julgamentos antecipados parciais de mérito, necessário se faz criticar a inserção deste dispositivo no CPC/2015, pelo menos no que se refere à expectativa das partes em poder acompanhar e projetar o tempo que seu processo tomará para ser julgado, o que, não raro, é imprevisível e não segue a lista divulgada.

É evidente que nos casos em que há apenas uma ação (um pedido) não existem problemas da lista e do julgamento cronológico, pois o único pedido estará apto para análise em um único momento. De outro vértice, nos casos em que há cumulação de pedidos e de ações, e a partir da vigência do artigo 356 do CPC/2015, a necessidade de julgar-se conforme a ordem de conclusão pode criar um empecilho ao magistrado.

Isso aconteceria na seguinte situação: a parte ajuíza uma ação com dois pedidos, “a” e “b”. O pedido “a”, logo após a contestação já está apto para julgamento, portanto, se fosse uma única ação entraria na lista de conclusão e de preferência. Contudo, o pedido “b” ainda necessita de dilação probatória. Neste caso, como deverá o magistrado proceder para observar o artigo 12 do CPC/2015, sem deixar de julgar antecipadamente e parcialmente o mérito do processo?

Deste modo, ou o magistrado deixa de aplicar a previsão do artigo 356 e não julga parcialmente o mérito do processo no pedido “a”, ou não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no artigo 12 e fraciona o mérito do processo.

Entende-se que a melhor solução, em que pese paliativa, é, no momento em que o juiz perceber que o processo está apto para julgamento, valer-se da expressão “preferencialmente” e justificar o julgamento de um processo que não se encontrava como o próximo apto ao julgamento, com base no art. 356 do CPC/2015.

1o, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5o Decidido o requerimento previsto no § 4o, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

²³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 561.

Desse modo, sugere-se uma solução tecnológica dos sistemas procedimentais dos tribunais, de modo que seja possível separar por cada pedido a ordem de conclusão²³⁸, com fim de evitar que situações desconfortáveis de ingerência na ordem cronológica de julgamento não ocorram. Por exemplo, apenas uma nova linha com a seguinte ressalva: pedido “a” produção de provas; pedido “b” concluso (art. 356 CPC/2015).

Com efeito, denota-se que a discussão relativa à aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito na prática forense se apresenta ampla e controvertida, que ultrapassam as situações descritas neste trabalho.

Entretanto, o que se conclui com a análise dos casos citados no presente capítulo, é que apenas com a utilização efetiva do novo instituto pelos operadores do direito, será possível observar como os tribunais e os juízes irão se manifestar, principalmente em razão da novidade criada pelo instituto.

Assim, seja a possibilidade de interposição do agravo de instrumento pela via adesiva, ou a ingerência do julgamento antecipado parcial do mérito na ordem cronológica de julgamento, o instituto será por algum tempo objeto de análise e de discussão pela prática forense.

Evidente, contudo, que outras questões e problemas práticos ainda estão por vir, dentre elas, faz-se menção à possibilidade de se aplicar o artigo 356 do CPC/2015 na liquidação de sentença e a problemática do reexame necessário nos casos de condenação da Fazenda Pública por meio de decisão antecipada parcial de mérito.

²³⁸ Ressalta-se que a sugestão não apresenta estudo e pesquisa para verificar a viabilidade, apenas parte-se do pressuposto que é possível fazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar a sistemática do julgamento antecipado parcial do mérito no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 e suas implicações na celeridade, principalmente efetividade processual.

Estabeleceram-se, como premissas básicas para entender como o legislador concebeu o novo instituto, os conceitos de sentença ao longo do sistema processo civil, bem como de decisão interlocutória, para chegar-se à conclusão acerca da natureza jurídica do provimento.

Restou demonstrada no mesmo sentido a classificação doutrinária das ações de acordo com suas cargas de eficácia, com base na teoria quinária, de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda – tratada, ainda que brevemente, com o propósito de passar uma ideia geral sobre as cargas de eficácia das ações.

Cada uma das situações elencadas acima, serviu como degrau para o presente trabalho, isto porque apenas é possível entender o sistema processual, a partir de uma análise como um todo, e não apenas cada instituto e conceito de maneira separada, necessitando de cada conceito (degrau), para se chegar ao resultado final (segundo andar), por meio do presente trabalho (escada).

Assim, para entender a natureza jurídica da decisão de mérito prevista no artigo 356 do CPC/2015, fez-se necessário assimilar a possibilidade de se cumular ações em uma mesma pretensão, e entender a definição de sentença e de decisão interlocutória.

No primeiro capítulo, a questão foi abordada sob um viés histórico, estabelecendo cronologia sobre a evolução da sistemática processual civil, principalmente nos seguintes pontos: *(i)* separação do direito civil e do direito processual civil; *(ii)* cumulação das ações (pedidos); *(iii)* capítulos da sentença de mérito.

Definiu-se, que o processo não podia mais ser confundido com o simples exercício do direito privado, traçando-se assim o conceito de ação como a prerrogativa do jurisdicionado de acionar o Poder Judiciário para resolver o litígio.

Ademais, no que tange à cumulação de ações, ressaltou-se que uma das cargas de eficácia de determinada ação, independentemente da quantidade de ações cumuladas, sempre sobressairá no caso concreto.

Por fim, estabeleceu-se uma interpretação ao conceito de sentença com base nos novos institutos do CPC/2015, valendo-se das mudanças legislativas e da alteração dos institutos.

Com efeito, a conclusão derradeira foi de que a simplificação dos atos processuais, por meio da racionalização do processo civil, tornará possível dar cumprimento ao direito fundamental da efetividade e celeridade disposto em nossa Constituição Federal.

No segundo capítulo, o objetivo foi de demonstrar a discussão sobre a possibilidade de se fracionar o mérito do processo e de se separarem as ações, através do permissivo de o magistrado julgar cada uma das pretensões cumuladas de maneira separada.

Tratou-se de deixar claro que o direito é um sistema só e, por conta disso, a análise dos seus institutos não pode ser realizada de maneira micro, mas sim ampliada. Com isso, tentou-se provar que o encerramento do processo de conhecimento em relação aquele capítulo ocorrerá, portanto, se encaixando perfeitamente na definição de sentença do artigo 203 do CPC/2015.

De mais a mais, analisando a artigo 356 do CPC/2015, chegou-se ao desenlace de que as hipóteses que permitem o julgamento antecipado parcial do mérito são as mesmas que autorizam o julgamento antecipado do mérito.

O fechamento do segundo capítulo foi de que a possibilidade de fracionar o mérito do processo, com base em diversas sentenças parciais, superou o dogma da sentença uma, autorizando um julgamento mais célere e, mais importante, mais efetivo.

Afirma-se que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 acertou ao quebrar a tese da unicidade da sentença, forçando os Tribunais a atualizarem seu posicionamento quanto a sentença una e o julgamento por capítulo de sentença

O derradeiro capítulo, versou sobre as implicações práticas e as situações com ingerência na prática forense. Marcou-se posição ao afirmar que deveria o recurso previsto no § 5º do artigo 356, ser considerado como uma apelação por instrumento, de modo que fosse pacificado o procedimento e aplicada todas as garantias previstas na apelação, na hipótese deste agravo.

Ponto de extrema valia para o presente trabalho foi a discussão sobre a necessidade de se aplicarem os requisitos essenciais da sentença previstos no artigo 489 do CPC/2015, na medida que o dispositivo é claro ao utilizar a expressão *sentença*, e não *decisão*. Entretanto, defendeu-se que pouco importa se o procedimento se findou, ou não, pois a parte tem o direito

de saber porque sucumbiu e porque sagrou-se vencedora, devendo o juiz aplicar todos os elementos essenciais em sua decisão.

No que tange ao cumprimento de sentença, em que pese o instituto esteja carregado de dúvidas, em uma primeira análise, conseguiu-se otimizar sua procedimentalização, de modo a entregar o bem da vida de maneira mais efetiva.

Em relação aos meios de defesa do réu, no caso a reconvenção, demonstrou-se que artigo 356 do CPC/2015 atua como a tônica da autonomia entre a reconvenção e a ação originária, ao dispor que os pedidos são autônomos e podem ser julgados de maneira fracionada e antecipada.

Acredita-se que esta possibilidade, em que pese nova, trará ao jurisdicionado maior celeridade e simplificará o trabalho do magistrado, pois ao se convencer da reconvenção poderá julgá-la de imediato, sem ficar necessariamente vinculado a uma sentença final que poderá levar anos para ser proferida, em razão da grande quantidade de pedidos cumulados.

Defendeu-se ainda que a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 deverá ser realizada de ofício pelos juízes das causas, sob pena, inclusive, de negarem vigência ao mandamento constitucional da duração razoável e efetiva do processo.

No mesmo sentido, entendeu-se que deverão os Tribunais fracionarem o mérito do processo, tal qual no primeiro grau, com o intuito de entregar a jurisdição de maneira mais célere e efetiva, nos casos em que houver cerceamento de defesa e demais pedidos aptos a julgamento.

Ponto que apresenta divergência, mas que também se defendeu com o presente trabalho, foi a possibilidade de interposição de recurso pela via adesiva, prevista no artigo 997 do CPC/2015, aplicada ao agravo de instrumento interposto com base no artigo 356 do CPC/2015.

Tal afirmação, tem como fundamento o fato de que neste recurso também se discute o mérito do processo, motivo pelo qual o rol é limitado a apelação, ao recurso especial e ao recurso extraordinário, e sua interposição faz as vias de apelação, não ocasionando qualquer nulidade ou dano o seu recebimento.

Finaliza-se o presente trabalho, concluindo que a aplicação do artigo 356 deverá, ao menos em tese, desafogar ações cumuladas que já estavam aptas para julgamento, mas que por

conta da unicidade, não poderiam ser fracionadas, trazendo ao jurisdicionado mais efetividade e um cumprimento da garantia constitucional de duração razoável do processo.

Além disso, é fato que o julgamento antecipado parcial do mérito, um típico fracionamento da sentença, permitirá que o processo seja julgado em etapas, evitando que uma ação cumulada tenha que esperar toda a instrução probatória das demais ações.

Entretanto, faz-se a ressalva de que apenas com a utilização no dia a dia forense será possível observar como os Tribunais e os juízes se manifestarão, principalmente em razão das novidades criadas pelo instituto.

Desse modo, após a elaboração de todo o trabalho, pode-se afirmar que foi possível chegar à conclusão que o julgamento antecipado parcial do mérito, na forma como está estabelecido no artigo 356 do CPC/2015, funcionará como um “mecanismo” de fracionamento do mérito do processo, priorizando a celeridade e, principalmente, a efetividade dos julgamentos. Conforme já dito, apenas o tempo irá confirmar se o instituto “pegou, ou não pegou” no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed Esecuzione Forzata nel Sistema della Tutela Giurisdizionale**, 1983

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

_____. **Processo Civil brasileiro, volume II** [livro eletrônico]: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000,

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2001

BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual Brasileiro**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenadoria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Elos, 1961.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos., **Código de Processo Civil interpretado**. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004

BELLINETTI, Luiz Fernando. O CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL **Revista de Processo** | vol. 35/1984 | p. 218 - 230 | Jul - Set / 1984 DTR\1984\36

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos de sentença e efeito dos recursos**, São Paulo: RCS, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acesso em 23.06.2017

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm, acesso em 23.06.2017

_____. **Exposição de Motivos Lei Federal nº 10.444**, de 7 de maio de 2002. Alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10444-7-maio-2002-424437-exposicaodemotivos-150093-pl.html>, acesso em 23.06.2017

_____. **Exposição de Motivos Lei Federal nº 13.105**, de 8 de junho de 2010 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>, acesso em 23.06.2017

_____. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm#art273§6, acesso em 23.06.2017

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm, acesso em 23.06.2017

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >, acesso e 23.06.2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. INTEGRALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, AO INVÉS DE IMPUGNAR O ACÓRDÃO DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO À AÇÃO DE COBRANÇA. FLUÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. PRECEDENTES. 1.- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. 2.- A impetração do mandado de segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 3.-É procedente a alegação formulada na ação rescisória, que deveria ter sido julgada procedente pelo Tribunal de origem. Desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devendo o referido colegiado, após afastar a prescrição, realizar o julgamento das outras questões ventiladas no apelo da União. 4.-Agravamento regimental não provido. (AgRg no REsp 1010583/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 14/05/2015). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1010583&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acesso em 23.06.2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016); Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1258054&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acesso em 23.06.2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. (STJ - EREsp: 404777 DF 2003/0125495-8, Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 03/12/2003, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 11/04/2005 p. 169RDR vol. 31 p. 266) Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7229940/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-404777-df-2003-0125495-8-stj/relatorio-e-voto-12979280>> acesso em 23.06.2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO DA CAUSA. RECENTE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência recente desta Eg. Corte entende que não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente, ou seja, para a parte não recorrida, o trânsito em julgado da sentença e para a parte recorrida, o trânsito em julgado do acórdão. Neste sentido, restou consignado no v. voto condutor que a sentença é una. Portanto, "não pode ser fracionada para efeito da rescisória, que, de modo nenhum, se pode admitir que a sentença seja ataca parcialmente enquanto em curso o processo". Precedente da Corte Especial. II - Não obstante o posicionamento pessoal deste Relator, deve-se considerar como termo inicial do prazo

decadencial para ajuizar ação rescisória, o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso interposto. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 405.236/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 250) Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=405236&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acesso em 23.06.2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC. 1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes. 2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução. 3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório. 4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado. 5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. 6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 514.961/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453). Disponível em <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=514961&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> acesso em 23.06.2017

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do processo civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Manual de Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **Tutela antecipada**, São Paulo, Saraiva, 2004

BUZAID, Alfredo. **Do julgamento conforme o estado do processo: estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem)**, “Código de Processo Civil”. p. 318. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filena me=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em 23.06.2017.

CAMBI, Accácio. NOVO CONCEITO DE SENTENÇA: SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL (NA CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS E NO SISTEMA RECURSAL) **Revista de Processo** | vol. 182/2010 | p. 17 - 55 | Abr / 2010 DTR\2010\186

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. (Trad. Ellen Gracie Northfleet),

CARBONIL, Fernando Machado. COISA JULGADA PARCIAL DE CAPÍTULOS DE SENTENÇA. Florianópolis: **Revista do CEJUR/TJSC**, 2015. (Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 138 – 160 dez. 2015 157).

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **O 6.º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?** Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 32, 2004

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

_____. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998.

COSTA, Alfredo Araujo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Sentenças Parciais de Mérito: Sua Aplicação na Praxe Forense Brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre: v. 99, set. 2005.

DE MELLO E SOUZA, Eduardo. **Conferência proferida no Curso Completo Sobre o Novo CPC – OAB/SC – ESA/OAB/SC – Aula 1: Parte Geral**, 22 abr. 2016

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**, Volume II, D-I, Editora Forense, 1ªEd. 1963

_____. **Vocabulário Jurídico**, Volume IV, Q-Z, Editora Forense, 1ªEd. 1963

DIDIER JR., Fredie **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

_____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2

_____. **Curso de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014

_____. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 320.

_____. **Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Revista de Processo: RePro v. 28, n. 110, p. 225-251, abr./jun).

_____. **Razões para um novo CPC**. Salvador: Confiteor, 2013. (Editorial 151).

DINAMARCO, Candido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. IV, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009

_____. Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

FARIAS, Cristiano Chaves de. A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata do mérito (concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados). 27. ed. São Paulo: **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, abr/mai 2012.

FELLITE, Beatriz Valente; DE ALMEIDA DO PRADO, Maria da Glória Ferraz. A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **Revista de Processo** | vol. 213/2012 | p. 85 - 121 | Nov / 2012 DTR\2012\450794

GILBERT MARTINS, Sandro. REFLEXOS DO NOVO CONCEITO DE SENTENÇA (ART. 162, § 1.º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005) **Revista de Processo** | vol. 163/2008 | p. 305 - 311 | Set / 2008 DTR\2008\555

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. S: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado)

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2000

_____. CONCURSO E CUMULAÇÃO DE AÇÕES **Revista de Processo** | vol. 147/2007 | p. 11 - 26 | Maio / 2007 Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 223 - 241 | Out / 2011 DTR\2007\320

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A sentença, a interlocutória e os recursos**. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (coords.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2008

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Florianópolis: Elsevier, 2012

LEMONS, Vinicius Silva. O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. (Revista de Processo | vol. 259/2016 | p. 275 - 303 | Set / 2016. DTR\2016\22778).

MAGALHÃES, Aline Carneiro; EÇA., Vitor Salino de Moura. O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E O SEU CUMPRIMENTO PROVISÓRIO NO NOVO CPC: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Belo Horizonte: **Revista de Direito**, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. CUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO CIVIL **Revista de Processo** | vol. 17/1980 | p. 61 - 78 | Jan - Mar / 1980 DTR\1980\17

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008

_____. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

_____. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2

_____. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]: Artigos 976/1.044, v. 16. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, (TJSC, Apelação Cível n. 0300047-34.2016.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 18-04-2017)

MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MEIRA, Jade Anjos. **SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO**. 23. ed. São Paulo: **Revista da Ejuse** - Doutrina, 2015

MILMAN, Fábio. **O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais**: primeiras experiências com a apelação por instrumento

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal Conforme o CPC/2015**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2015

_____. SILVA, Ricardo Alexandre da. **Impactos do novo CPC na advocacia: julgamento antecipado parcial de mérito no novo CPC**. Florianópolis: Conceito, 2015,

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. **Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?** Revista de Processo, v. 116, 2004

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil (1939)**. Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. 1

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t.5

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo VII, 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999,

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil (1939)**. Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. 3, t.I

_____. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998,

POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Jurua Editora, 2015

ROBERTO GRAU. Eros. **Porque tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6ª. Edição refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito 2ª Tiragem. Ed. Malheiros. São Paulo, 2014. p. 84

RODRIGUES, Viviane Siqueira; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: Artigos 334/368**, v. 5. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coordenação: MARINONI, Luiz Guilherme;

ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel). Coleção comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**. v. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, São Paulo, Atlas, 2006

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

_____. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. In: Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001

TESHEINER, José Maria Rosa (coord.), **A nova sistemática processual civil**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001

_____. **Teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015

TJADER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos: artigo 289 do cpc sem segredos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0030422-60.2011.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. 25-10-2016

_____. **Autos nº. 0011739-79.2009.8.24.0011**, j. em 30.03.2016, Vara Cível – Brusque/SC

_____. **Agravo de Instrumento n. 0032439-65.2016.8.24.0000**, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jânio Machado, j. 01-09-2016

TUCCI E CRUZ, José Rogério. REFLEXÕES SOBRE A CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS **Revista dos Tribunais** | vol. 786/2001 | p. 57 - 67 | Abr / 2001 Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 2 | p. 905 - 919 | Out / 2011 DTR\2001\215

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo: uma análise do código de processo civil de 193 sob o prisma terminológico.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf> acesso em 23.06.2017

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil.** 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. vol. 1

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; et al. (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005